

Tratados Internacionais

Seleção de acordos e tratados multilaterais e bilaterais publicados em 2018

ASSUNTOS

Acordos bilaterais de investimento

Águas de lastro e sedimentos dos navios

Alterações climáticas

Aviação Civil Internacional | OACI

Bens culturais e conflitos armados

Créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial

Infrações e certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves

Jogos de futebol e outras manifestações desportivas

Mercúrio: Convenção de Minamata | ONU

Navios de passageiros

Poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância

Privilégios e imunidades das nações unidas

Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico | ONU

Remoção de destroços de navios

Responsabilidade em matéria de créditos marítimos

Segurança da aviação civil: EUA / União Europeia

Segurança e saúde no trabalho: Convenção n.º 187 | OIT

Segurança Interna: Marrocos / Portugal

Segurança Social: Acordo Administrativo | Cabo Verde / Portugal

Segurança Social: Moçambique / Portugal

Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono | ONU

Terrorismo

Transportes internacionais de mercadorias (TIR)

Transportes internacionais ferroviários de mercadorias perigosas
(Convenção COTIF)

Transportes Marítimos e Portos

Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA)

ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E OS PAÍSES TERCEIROS

(1) Lista dos acordos bilaterais de investimento referida no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1219/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros (2018/C 149/01). JO C 149 de 27.4.2018, p. 1-93.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0427\(06\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0427(06)&from=PT)

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
Estados-Membros da União Europeia
Acordos de investimentos
Países terceiros

REFERÊNCIAS
Regulamento (UE) n.º 1219/2012: artigo 4.º, n.º 1

República Portuguesa, pp. 67-69.

(2) Regulamento (UE) n.º 1219/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros. JO L 351 de 20.12.2012, p. 40.

ÁGUAS DE LASTRO E SEDIMENTOS DOS NAVIOS: Convenção de 13-02-2004 | OMI / PORTUGAL

(1) Aviso n.º 7/2018, de 17 de janeiro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de aprovação da Convenção Internacional para o Controlo e Gestão das Águas de Lastro e Sedimentos dos Navios, 2004. Diário da República. - Série I - n.º 12 (17-01-2018), p. 446.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/av/7/2018/01/17/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114538721>

DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE

«Águas de lastro» designa as águas com as suas matérias em suspensão embarcadas no navio para controlar o caimento, o adorno, o calado, a estabilidade ou os esforços estruturais do navio.

Infrações

Inspeções aos navios

Instalações de receção de sedimentos

Investigação científica e técnica

«Navio» designa todo o tipo de navio que opere no ambiente aquático, incluindo submersíveis, embarcações flutuantes, plataformas flutuantes, FSUs e FPSOs

Notificação das medidas de controlo

Governo do Estado costeiro

Organismos aquáticos nocivos e agentes patogénicos

Poluição causada por navios

Proteção do Ambiente Marinho

Resolução de litígios

«Sedimentos» designa as matérias que se depositam no navio provenientes das águas de lastro

Unidades de Armazenamento Flutuantes (FSUs)

Unidades Flutuantes de Produção, Armazenamento e Transferência (FPSOs)

Vistorias e certificação

REFERÊNCIAS

Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, de 1969

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982

Por ordem superior se torna público que, em 19 de outubro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Convenção Internacional para o Controlo e Gestão das Águas de Lastro e Sedimentos dos Navios, 2004.

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 18.º da Convenção, esta **entrará em vigor para a República Portuguesa em 19 de janeiro de 2018.**

A República Portuguesa é Parte na Convenção, aprovada para adesão pelo Decreto n.º 23/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 146, de 31 de julho de 2017.

(2) Decreto n.º 23/2017, de 31 de julho / NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. - Aprova, para adesão, a Convenção Internacional para o Controlo e Gestão das Águas de Lastro e Sedimentos dos Navios, adotada em Londres a 13 de fevereiro de 2004, pela Organização Marítima Internacional. Diário da República. - Série I - n.º 146 (31-07-2017), p. 4330 - 4362.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec/23/2017/07/31/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107785476>

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova, para adesão, a Convenção Internacional para o Controlo e Gestão das Águas de Lastro e Sedimentos dos Navios, adotada em Londres a 13 de fevereiro de 2004, e cujo texto, na versão autêntica em língua inglesa e respetiva tradução certificada em língua portuguesa, se publica em anexo.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA O CONTROLO E GESTÃO DAS ÁGUAS DE LASTRO E SEDIMENTOS DOS NAVIOS, 2004

Artigo 3.º

Aplicação

1 - Salvo indicação em contrário, esta Convenção aplicar-se-á:

- a) Aos navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte; e
- b) Aos navios não autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte, mas que operem sob a autoridade de uma Parte. (...)

Artigo 22.º

Línguas

A presente Convenção é redigida num único original em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, fazendo igual fé cada um dos textos.

Em Londres, aos treze dias de fevereiro do ano dois mil e quatro.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados pelos respetivos Governos para esse efeito, assinaram a presente Convenção.

ANEXO

Regras para o Controlo e Gestão das Águas de Lastro e Sedimentos dos Navios

ANEXO

Resoluções Adotadas pela Conferência

ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS: Emenda de Doa ao Protocolo de Quioto | ONU / PORTUGAL

Compromissos quantificados de limitação ou redução das emissões
Redução das emissões dos principais gases com efeito de estufa (GEE)

(1) Aviso n.º 9/2018, de 17 de janeiro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de aprovação da Emenda de Doa ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, adotada em Doa, em 8 de dezembro de 2012. Diário da República. - Série I - n.º 12 (17-01-2018), p. 446. ELI: <http://data.dre.pt/eli/av/9/2018/01/17/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114538723>

Ambiente # Direito Internacional # Emissões poluentes # Gases com efeito de estufa

Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, assinada no Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1992

Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, adotado em 11 de dezembro de 1997

Por ordem superior se torna público que, em 22 de novembro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Emenda de Doa ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, adotada em Doa, em 8 de dezembro de 2012.

Em cumprimento dos artigos 20.º e 21.º do Protocolo de Quioto, a Emenda de Doa entrará em vigor no 90.º dia após a data de receção, pelo depositário, de um instrumento de aceitação de pelo menos três quartos das Partes do Protocolo.

A República Portuguesa é Parte na Emenda, aprovada pelo Decreto n.º 19/2015, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 206, de 21 de outubro de 2015.

(2) Decreto n.º 19/2015, de 21 de outubro / Ministério dos Negócios Estrangeiros. - Aprova a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Doha, em 8 de dezembro de 2012. Diário da República. - Série I - n.º 206 (21-10-2015), p. 9157 - 9163.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec/19/2015/10/21/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/70762382>

A República Portuguesa é Parte na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, tendo a Convenção sido aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/93, de 21 de junho, alterado pelo Decreto n.º 14/2003, de 4 abril. Portugal depositou o seu instrumento de ratificação em 21 de dezembro de 1993, conforme consta do Aviso n.º 129/94, de 23 de março.

A presente Convenção encontra-se em vigor na ordem jurídica internacional desde 21 de março de 1994.

Na 3.ª Conferência das Partes da referida Convenção Quadro, que teve lugar em Quioto a 11 de dezembro de 1997, foi adotado o Protocolo de Quioto, que estabeleceu compromissos quantificados de limitação ou redução das emissões dos seis principais gases com efeito de estufa (GEE) por si regulados e tendo em vista uma redução global das mesmas em, pelo menos, 5 % abaixo dos níveis de 1990.

Pela República Portuguesa, o Protocolo de Quioto foi aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, de 25 de março. A União Europeia e os seus Estados-Membros (incluindo Portugal) depositaram os seus respetivos instrumentos em 31 de maio de 2002. O Protocolo de Quioto entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005.

Na 18.ª Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), que se realizou em Doha, em dezembro de 2012, as 192 Partes do Protocolo de Quioto adotaram a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto, que estabelece o seu segundo período de compromisso, compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2020. Esta emenda ainda não se encontra em vigor.

Durante as negociações da Emenda de Doha, a União Europeia, os seus Estados-Membros e a Islândia expressaram novamente a vontade de aprovar conjuntamente o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto. A integração da Islândia vem no seguimento de um pedido feito por este Estado em 2009, o qual foi acolhido pelo Conselho da União Europeia a 15 de dezembro desse ano.

O compromisso assumido pela União Europeia, os seus Estados-Membros e a Islândia no contexto da Emenda de Doha limita as emissões de gases com efeito de estufa de 2013 a 2020 a 80 % das emissões no ano base (que para Portugal é 1990). No conjunto total das Partes do Protocolo de Quioto, haverá uma redução de 18 % das emissões em agregado, comparado com os níveis de 1990.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Doha, em 8 de dezembro de 2012, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Doha amendment to the Kyoto Protocol

Article 2: Entry into force

This amendment shall enter into force in accordance with Articles 20 and 21 of the Kyoto Protocol.

Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto

Artigo 1.º: Emenda

A. Anexo B do Protocolo de Quioto

A tabela no anexo B do Protocolo é substituída pela seguinte tabela: (ver documento original)

B. Anexo A do Protocolo de Quioto

Substituir a lista sob a epígrafe "Gases com efeito de estufa" no Anexo A do Protocolo pela seguinte lista:

Gases com efeito de estufa

Dióxido de carbono (CO(índice 2))

Metano (CH(índice 4))

Óxido nitroso (N(índice 2)O)

Hidrofluorcarbonetos (HFC)

Perfluorcarbonetos (PFC)

Hexafluoreto de enxofre (SF(indice 6))

Trifluoreto de azoto (NF(indice 3)) (...)

Artigo 2.º: Entrada em vigor

Esta Emenda entrará em vigor de acordo com os artigos 20.º e 21.º do Protocolo de Quioto.

AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL: infrações e certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves | OACI / Portugal

Protocolo que altera a Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinado em Montreal, em 4 de abril de 2014

(1) Aviso n.º 10/2018, de 19 de janeiro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo que altera a Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinado em Montreal, em 4 de abril de 2014. Diário da República. - Série I - n.º 14 (19-01-2018), p. 466.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/av/10/2018/01/19/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114550496>

SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

Criminalidade Internacional

Infrações a bordo de aeronaves

Organização da Aviação Civil Internacional (OACI)

Transportes aéreos

REFERÊNCIAS

Convenção assinada em Tóquio, a 14-09-1963

Protocolo assinado em Montreal, em 04-05-2014

Por ordem superior se torna público que, em 24 de outubro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação do Protocolo que altera a Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinado em Montreal, em 4 de abril de 2014.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo XVIII do Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, junto do Depositário.

A República Portuguesa é Parte no Protocolo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 216/2017 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2017, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 163, de 24 de agosto de 2017.

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 216/2017, de 24 de agosto / Assembleia da República. - Aprova o Protocolo que altera a Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinado em Montreal, a 4 de abril de 2014. Diário da República. - Série I - N.º 163 (24-08-2017), p. 5029 - 5035.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/216/2017/08/24/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/108051989>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo que altera a Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinado em Montreal, a 4 de abril de 2014, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

PROTOCOL TO AMEND THE CONVENTION ON OFFENCES AND CERTAIN OTHER ACTS COMMITTED ON BOARD AIRCRAFT

Article I

This Protocol amends the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963 (hereinafter referred to as "the Convention").

Done at Montreal on the fourth day of April of the year Two Thousand and Fourteen in the English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, all texts being equally authentic, such authenticity to take effect upon verification by the Secretariat of the Conference under the authority of the President of the Conference within ninety days hereof as to the conformity of the texts with one another. This Protocol shall be deposited with the International Civil Aviation Organization, and certified copies thereof shall be transmitted by the Depositary to all Contracting States to this Protocol.

PROTOCOLO QUE ALTERA A CONVENÇÃO REFERENTE ÀS INFRAÇÕES E A CERTOS OUTROS ATOS COMETIDOS A BORDO DE AERONAVES

Artigo I

O presente Protocolo procede à alteração da Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, a 14 de setembro de 1963 (adiante designada «Convenção»).

Feito em Montreal, em 4 de abril de 2014, nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, fazendo fé qualquer dos textos, sendo que a sua autenticidade produz efeitos com a verificação realizada pela Secretaria da Conferência Internacional de Direito Aéreo, sob a autoridade da Presidência da Conferência, dentro de 90 dias a partir da data de assinatura, relativamente à conformidade dos textos entre si. O presente Protocolo fica depositado na Organização da Aviação Civil Internacional, devendo o Depositário enviar cópias autenticadas do mesmo a todos os seus Estados Contratantes.

AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL: Protocolo relativo a uma Emenda à alínea a) do artigo 50.º da Convenção, assinado em Montreal, a 6 de outubro de 2016 | Portugal

(1) Aviso n.º 132/2018, de 26 de outubro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação do Protocolo relativo a uma Emenda à alínea a) do artigo 50.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 6 de outubro de 2016. Diário da República. - Série I - n.º 207 (26-10-2018), p. 5093.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/av/132/2018/10/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116794202>

Por ordem superior se torna público que, em 23 de agosto de 2018, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação do Protocolo relativo a uma Emenda à alínea a) do artigo 50.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 6 de outubro de 2016.

Em cumprimento do n.º 3 do Protocolo, este entrará em vigor na data do depósito do centésimo vigésimo oitavo instrumento de ratificação.

A República Portuguesa é Parte no Protocolo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 117/2018 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2018, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 83, de 30 de abril de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de outubro de 2018. - O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 117/2018 de 30 de abril. - Aprova o Protocolo relativo a uma Emenda à alínea a) do artigo 50.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 6 de outubro de 2016. Diário da República. - Série I - n.º 83 (30-04-2018), p. 1723 - 1724. ELI: <https://data.dre.pt/eli/resolassrep/117/2018/04/30/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115200297>

Aprova o Protocolo relativo a uma Emenda à alínea a) do artigo 50.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 6 de outubro de 2016

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo relativo a uma Emenda à alínea a) do artigo 50.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a

6 de outubro de 2016, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de março de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA À ALÍNEA A) DO ARTIGO 50.º DA CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL ASSINADO EM MONTREAL, A 6 DE OUTUBRO DE 2016.

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional:

Reunida na sua 39.ª sessão, em Montreal, em 1 de outubro de 2016;

Tendo em conta a vontade de um elevado número de Estados Contratantes de aumentar o número de membros do Conselho, de forma a assegurar um maior equilíbrio pelo aumento da representação dos Estados Contratantes;

Considerando conveniente elevar de 36 para 40 o número de membros daquele órgão;

Considerando que, para os efeitos supra mencionados, é necessário modificar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944:

1) Aprova, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 94.º da referida Convenção, a seguinte proposta de emenda àquela Convenção:

«Na alínea a) do artigo 50.º da Convenção, deve ser emendada a segunda frase substituindo 'trinta e seis' por 'quarenta'.»

2) Fixa em 128 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da referida emenda, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 94.º daquela Convenção;

3) Decide que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional redija em inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, fazendo cada um dos idiomas igual fé, um Protocolo relativo à emenda acima mencionada, compreendendo as seguintes disposições:

a) O Protocolo será assinado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral da Assembleia;

b) O Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a referida Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou a esta tenha aderido;

c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional;

d) O Protocolo entrará em vigor, em relação aos Estados que o tiverem ratificado, na data do depósito do centésimo vigésimo oitavo instrumento de ratificação;

e) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data de depósito de cada instrumento de ratificação do Protocolo;

f) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes daquela Convenção da data de entrada em vigor do Protocolo;

g) O Protocolo entrará em vigor, em relação a qualquer Estado Contratante que o tiver ratificado após aquela data, a partir do momento em que tal Estado depositar o respetivo instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em consequência, de acordo com a referida decisão da Assembleia:

O presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em fé do que, o Presidente e o Secretário-Geral da mencionada 39.ª sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, para o efeito autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos 6 dias do mês de outubro do ano de 2016, num só exemplar redigido em inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, fazendo cada exemplar igual fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados Contratantes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de dezembro de 1944.

AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL: Protocolo relativo a uma Emenda ao artigo 56.º da Convenção, assinado em Montreal, a 6 de outubro de 2016 | Portugal

Aviso n.º 133/2018, de 26 de outubro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação do Protocolo relativo a uma Emenda ao artigo 56.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 6 de outubro de 2016. Diário da República. - Série I - n.º 207 (26-10-2018), p. 5093.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/av/132/2018/10/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116794202>

Por ordem superior se torna público que, em 23 de agosto de 2018, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação do Protocolo relativo a uma Emenda ao artigo 56.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 6 de outubro de 2016.

Em cumprimento do n.º 3 do Protocolo, este entrará em vigor na data do depósito do centésimo vigésimo oitavo instrumento de ratificação.

A República Portuguesa é Parte no Protocolo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 118/2018 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2018, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 83, de 30 de abril de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de outubro de 2018. - O Subdiretor-Geral, Luís Cabaço.

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 118/2018, de 30 de abril. - Aprova o Protocolo relativo a uma Emenda ao artigo 56.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 6 de outubro de 2016. Diário da República. - Série I - n.º 83 (30-04-2018), p. 1724 – 1726. ELI: <https://data.dre.pt/eli/resolassrep/118/2018/04/30/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115200298>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo relativo a uma Emenda ao artigo 56.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 6 de outubro de 2016, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de março de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA AO ARTIGO 56.º DA CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, ASSINADO EM MONTREAL, A 6 DE OUTUBRO DE 2016

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional:

Reunida na sua 39.ª sessão, em Montreal, em 1 de outubro de 2016;

Tendo em conta a vontade dos Estados Contratantes de aumentar o número de membros da Comissão de Navegação Aérea;

Considerando conveniente elevar de 19 para 21 o número de membros daquele órgão; e

Considerando que, para os efeitos supra mencionados, é necessário modificar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de dezembro de 1944:

1) Aprova, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 94.º da referida Convenção, a seguinte proposta de emenda àquela Convenção:

«No artigo 56.º da Convenção, a expressão 'dezanove membros' deve ser substituída pela expressão 'vinte e um membros'.»

2) Fixa em 128 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da referida emenda, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 94.º daquela Convenção; e

3) Decide que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional redija em inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, fazendo cada um dos idiomas igual fé, um Protocolo relativo à emenda acima mencionada, compreendendo as seguintes disposições:

- a) O Protocolo será assinado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral da Assembleia;
- b) O Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a referida Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou a esta tenha aderido;
- c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional;
- d) O Protocolo entrará em vigor, em relação aos Estados que o tiverem ratificado, na data do depósito do centésimo vigésimo oitavo instrumento de ratificação;
- e) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da Convenção da data de depósito de cada instrumento de ratificação do Protocolo;
- f) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes daquela Convenção da data de entrada em vigor do Protocolo;
- g) O Protocolo entrará em vigor, em relação a qualquer Estado Contratante que o tiver ratificado após aquela data, a partir do momento em que tal Estado depositar o respetivo instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em consequência, de acordo com a referida decisão da Assembleia:

O presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em fé do que, o Presidente e o Secretário-Geral da mencionada 39.ª sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, para o efeito autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos 6 dias do mês de outubro do ano de 2016, num só exemplar redigido em inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, fazendo cada exemplar igual fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados Contratantes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de dezembro de 1944.

BENS CULTURAIS E CONFLITOS ARMADOS

(1) Resolução da Assembleia da República n.º 41/2018, de 9 de fevereiro / Assembleia da República. - Aprova, para adesão, o Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adotado na Haia, em 26 de março de 1999. Diário da República. - Série I - n.º 29 (09-02-2018), p. 883 - 898.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/41/2018/02/09/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114661389>

ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

Auxílio judiciário mútuo
Comité para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado
Conflitos armados de carácter não internacional
Disposições aplicáveis em tempo de paz
Direito internacional humanitário
Exercício da ação penal
Extradição
Ilícito
Inventários nacionais de bens culturais
Jurisdição
Lista Internacional de Bens Culturais sob Proteção Reforçada

Nações Unidas

Operações militares
Potências protetoras
Precauções em caso de ataque # Precauções contra os efeitos das hostilidades
Processo de conciliação
Responsabilidade criminal
Responsabilidade dos Estados
Salvaguarda de bens culturais
Situações de emergência
Territórios ocupados
UNESCO

REFERÊNCIAS

Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, adotada na Haia a 14 de maio de 1954 (entrou em vigor para Portugal no dia 04-11-2000)

2.º Protocolo à Convenção, adotado na Haia, em 26 de março de 1999

Aprova, para adesão, o Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adotado na Haia, em 26 de março de 1999

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para adesão, o Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adotado na Haia, em 26 de março de 1999, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 7 de dezembro de 2017.

SECOND PROTOCOL TO THE HAGUE CONVENTION OF 1954 FOR THE PROTECTION OF CULTURAL PROPERTY IN THE EVENT OF ARMED CONFLICT. The Hague, 26 March 1999

Done at The Hague, this twenty-sixth day of March 1999, in a single copy which shall be deposited in the archives of the UNESCO, and certified true copies of which shall be delivered to all the High Contracting Parties.

SEGUNDO PROTOCOLO À CONVENÇÃO DE HAIA DE 1954 PARA A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO. Haia, 26 de março de 1999

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Parte», um Estado Parte no presente Protocolo;
- b) «Bens culturais», os bens culturais tal como são definidos no artigo 1.º da Convenção;
- c) «Convenção», a Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, adotada na Haia a 14 de maio de 1954;
- d) «Alta Parte Contratante», um Estado Parte na Convenção;
- e) «Proteção reforçada», o sistema de proteção reforçada criado pelos artigos 10.º e 11.º;
- f) «Objetivo militar», um objeto que, pela sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribui de modo eficaz para uma ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, nas circunstâncias de cada caso, proporciona uma vantagem militar clara;
- g) «Ilícito», cometido sob coação ou de outro modo, em violação das normas de direito interno do território ocupado ou de direito internacional, aplicáveis;
- h) «Lista», a Lista Internacional de Bens Culturais sob Proteção Reforçada elaborada em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º;
- i) «Diretor-Geral», o Diretor-Geral da UNESCO;
- j) «UNESCO», a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura;
- k) «Primeiro Protocolo», o Protocolo à Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, adotado na Haia a 14 de maio de 1954.

Artigo 2.º

Relação com a Convenção

O presente Protocolo complementa a Convenção nas relações entre as Partes.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - Para além das disposições aplicáveis em tempo de paz, o presente Protocolo aplica-se nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Convenção e no n.º 1 do artigo 22.º

2 - Quando uma das partes num conflito armado não estiver vinculada pelo presente Protocolo, as Partes no presente Protocolo permanecem vinculadas por ele nas suas relações mútuas. Além disso, ficam vinculadas pelo presente Protocolo nas suas relações com um Estado parte no conflito que não esteja vinculado por esse mesmo Protocolo, se esse Estado aceitar e aplicar as suas disposições.

Artigo 15.º

Violações graves do presente Protocolo

1 - Comete uma infração na aceção do presente Protocolo quem, intencionalmente e em violação da Convenção ou do presente Protocolo, praticar qualquer um dos seguintes atos:

- a) Transformar os bens culturais sob proteção reforçada em alvo de ataque;
- b) Utilizar bens culturais sob proteção reforçada, ou as respetivas zonas imediatamente circundantes para apoio à ação militar;
- c) Destruir ou apropriar-se de parte substancial dos bens culturais protegidos ao abrigo da Convenção e do presente Protocolo;
- d) Transformar os bens culturais protegidos ao abrigo da Convenção e do presente Protocolo em alvo de ataque;
- e) Roubar, pilhar ou apropriar-se ilegitimamente dos bens culturais protegidos ao abrigo da Convenção, ou praticar atos de vandalismo contra esses mesmos bens culturais.

2 - Cada Parte adota as medidas que se revelem necessárias para tipificar como infração penal nos termos do seu direito interno as infrações previstas no presente artigo e assegura que sejam puníveis com sanções apropriadas. Ao fazê-lo, as Partes respeitam os princípios gerais de direito e o direito internacional, incluindo as normas segundo as quais a responsabilidade criminal individual é extensível a outras pessoas que não os autores diretos do ato.

Artigo 33.º

Assistência da UNESCO

1 - Uma Parte pode solicitar assistência técnica à UNESCO, tendo em vista a organização da proteção dos seus bens culturais, nomeadamente ações preparatórias para salvaguardar os bens culturais, medidas de prevenção e organização para situações de emergência e a constituição de inventários nacionais de bens culturais, ou a propósito de qualquer outro problema resultante da aplicação do presente Protocolo. A UNESCO presta tal assistência dentro dos limites do seu programa e dos seus recursos.

2 - As Partes são encorajadas a prestar assistência técnica a nível bilateral e multilateral.

3 - A UNESCO está habilitada a apresentar, por sua própria iniciativa, propostas sobre estas questões às Partes.

Artigo 38.º

Responsabilidade dos Estados

Nenhuma disposição do presente Protocolo relativa à responsabilidade penal individual deverá afetar a responsabilidade dos Estados nos termos do direito internacional, incluindo a obrigação de reparação.

Artigo 47.º

Registo junto das Nações Unidas

A pedido do Diretor-Geral, o presente Protocolo será registado no Secretariado das Nações Unidas nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito na Haia, em 26 de março de 1999, num único exemplar, o qual será depositado nos arquivos da UNESCO e cujas cópias autenticadas serão entregues a todas as Altas Partes Contratantes.

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 26/2000, de 30 de março. - Aprova, para ratificação, a Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954. Diário da República. - Série I - n.º 76 (30-03-2000), p. 1326 - 1342. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/26/2000/03/30/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/506415>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954, cuja versão autêntica em língua francesa e tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

CONVENTION POUR LA PROTECTION DES BIENS CULTURELS EN CAS DE CONFLIT ARMÉ

(Adoptée à La Haye, le 14 mai 1954)

Fait à La Haye, le 14 mai 1954, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, et dont les copies certifiées conformes seront remises à tous les États visés aux articles 30 et 32, ainsi qu'à l'Organisation des Nations Unies.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE LA CONVENTION POUR LA PROTECTION DES BIENS CULTURELS EN CAS DE CONFLIT ARMÉ CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO (CONVENÇÃO DA HAIA), INCLUINDO O REGULAMENTO DE EXECUÇÃO E TAMBÉM O PROTOCOLO DA CONVENÇÃO E AS RESOLUÇÕES DA CONFERÊNCIA.

A referida Convenção foi elaborada na Haia, aos 14 dias do mês de Maio de 1954, num só exemplar, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e cujas cópias certificadas conforme o original serão remetidas a todos os Estados visados nos artigos 30.º e 32.º e ainda à Organização das Nações Unidas.

A Convenção entrou em vigor em 7 de Agosto de 1956.

O Protocolo entrou em vigor em 7 de Agosto de 1956.

(3) Aviso n.º 9/2001, de 16 de fevereiro / Ministério dos Negócios Estrangeiros. - Torna público ter, em 4 de Agosto de 2000, Portugal depositado junto do Director-Geral da UNESCO o instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954. Diário da República. - Série I-A - n.º 40 (16-02-2001), p. 862. <https://dre.pt/application/conteudo/319080>

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/2000, conforme publicado no Diário da República 1.ª série, n.º 76, de 30 de março de 2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2000, publicado no Diário da República 1.ª série, n.º 76, de 30 de março de 2000, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 4 de agosto de 2000, de acordo com o Aviso n.º 9/2001 publicado no Diário da República 1.ª série - A, n.º 40, de 16 de fevereiro de 2001.

Nos termos do seu artigo 33.º (2), a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 4 de novembro de 2000.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/av/106/2013/11/08/p/dre/pt/html>

CRÉDITOS À EXPORTAÇÃO QUE BENEFICIAM DE APOIO OFICIAL | OCDE / UNIÃO EUROPEIA

(1) Regulamento Delegado (UE) 2018/179 da Comissão, de 25 de setembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial [C/2017/6315]. JO L 37 de 9.2.2018, p. 1-117.

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/179/oj

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R0179&from=PT>

EXPORTAÇÃO

Acordos setoriais
Adaptação às alterações climáticas
Aeronaves civis
Ajuda ligada
Ajuda relacionada com o comércio
Apoio oficial máximo
Avaliação do risco soberano
Cálculo das taxas
Centrais nucleares
Classificação de instituições multilaterais ou regionais
Classificação do risco-comprador
Classificação do risco-país
Créditos à exportação
Despesas locais
Energias renováveis
Financiamento de projetos

Infraestruturas ferroviárias
Medidas para evitar ou minimizar as perdas
Navios
Notificações
Operações em países da categoria zero
Pagamento inicial
Prazos máximos de reembolso
Prémio para o risco de crédito
Procedimentos e modelo das linhas comuns
Projetos de produção de eletricidade a partir de carvão
Recursos hídricos
Risco de crédito
Taxas de juro, taxas de prémio e outras taxas
Taxas de juro mínimas (TJCR)
Troca de informações

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (UE) n.º 1233/2011 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

«ANEXO II

ÍNDICE

1. OBJETIVO

a) O principal objetivo do Convénio sobre os créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial, designado no presente documento como “Convénio”, consiste em estabelecer um enquadramento para a utilização adequada dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial.

b) O Convénio tem em vista promover a igualdade de condições em matéria de apoio oficial, tal como definido no artigo 5.º, alínea a), a fim de incentivar a concorrência entre exportadores com base na qualidade e no preço dos bens e dos serviços exportados e não nas modalidades e condições financeiras mais favoráveis que beneficiam de apoio oficial.

2. ESTATUTO

O Convénio, elaborado no âmbito da OCDE, entrou em vigor em abril de 1978 e tem vigência indefinida. O Convénio constitui um “acordo de cavalheiros” entre os Participantes. Apesar de beneficiar do apoio administrativo do Secretariado da OCDE (a seguir designado “Secretariado”), o Convénio não constitui um Ato da OCDE (Tal como definido no artigo 5.º da Convenção da OCDE).

3. PARTICIPAÇÃO

Atualmente, os Participantes no Convénio são: Austrália, Canadá, Coreia, Estados Unidos, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Suíça e União Europeia. Outros membros e não membros da OCDE podem, mediante convite dos atuais Participantes, tornar-se Participantes.

5. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Convénio é aplicável a qualquer apoio oficial concedido por um governo, ou em seu nome, para a exportação de bens e/ou serviços, incluindo as operações de locação financeira, com prazos de reembolso iguais ou superiores a dois anos.

a) O apoio oficial pode assumir várias formas:

- 1) Garantia ou seguro de crédito à exportação (garantia simples);
- 2) Apoio financeiro oficial: — crédito/financiamento diretos e refinanciamento, ou — bonificação da taxa de juro;
- 3) Qualquer combinação das formas acima referidas.

b) O Convénio é aplicável à ajuda ligada; os procedimentos estabelecidos no capítulo IV são igualmente aplicáveis à ajuda não ligada relacionada com o comércio.

c) O Convénio não é aplicável às exportações de material militar nem de produtos de base agrícolas.

d) Não pode ser concedido apoio oficial se existir prova evidente de que o contrato foi celebrado com um comprador de um país que não é o do destino final dos bens com o objetivo principal de obter um prazo de reembolso mais favorável.

6. ACORDOS SETORIAIS

a) Integram o Convénio os seguintes Acordos Setoriais:

- Navios (anexo I),
- Centrais nucleares (anexo II),
- Aeronaves civis (anexo III),
- Projetos no domínio das energias renováveis, da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e dos recursos hídricos (anexo IV),
- Infraestruturas ferroviárias (anexo V),
- Projetos de produção de eletricidade a partir de carvão (anexo VI). (...).

ANEXO I: ACORDO SETORIAL RELATIVO AOS CRÉDITOS À EXPORTAÇÃO DE NAVIOS

ANEXO XV: LISTA DE DEFINIÇÕES

(2) Convénio relativo aos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE). Os Participantes no Convénio acordaram num número substancial de alterações. Em 1 de fevereiro de 2017, a OCDE publicou uma versão revista do Convénio que tem em conta todas essas alterações.

(3) Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho. JO L 326 de 8.12.2011, p. 45.

JOGOS DE FUTEBOL E OUTRAS MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS: Convenção Europeia assinada em Saint-Denis, a 3 de julho de 2016

(1) Aviso n.º 91/2018, de 26 de julho / NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberto à assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016. Diário da República. - Série I - n.º 143 (26-07-2018), p. 3708.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/av/91/2018/07/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115777794>

DESPORTO

Adeptos
Comité para a Segurança e Proteção em Eventos Desportivos
Comunidades locais
Cooperação
Clubes desportivos profissionais
Estádios
Estados-Membros do Conselho da Europa
Estados-Partes na Convenção Cultural Europeia (STE n.º 18)
Jogos de futebol amadores
Manifestações desportivas
Operações policiais
Pirotecnia
Planos de contingência e de emergência

Ponto nacional de informações sobre futebol (PNIF) de natureza policial
Racismo
Seleções nacionais
Segurança e proteção dos espectadores
Violência no desporto Planos de contingência e de emergência
Ponto nacional de informações sobre futebol (PNIF) de natureza policial
Racismo
Seleções nacionais
Segurança e proteção dos espectadores
Violência no desporto

REFERÊNCIAS

Convenção n.º 120 de Estrasburgo, de 19-08-1985
Recomendação Rec (2015) 1, de 18-06-2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 22 de junho de 2018, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a República Portuguesa depositado, a 19 de junho de 2018, o seu instrumento de ratificação à Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberto à assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016.

A Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2018, publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2018.

A Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas **entrará em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de agosto de 2018.**

Direção-Geral de Política Externa, 18 de julho de 2018. - O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, de 20 de fevereiro / Assembleia da República. - Aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta à assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016. Diário da República. - Série I - n.º 36 (20-02-2018), p. 1008 - 1019. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/52/2018/02/20/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114701945>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta a assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas inglesa e portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 7 de dezembro de 2017.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE UMA ABORDAGEM INTEGRADA DA SEGURANÇA, DA PROTEÇÃO E DOS SERVIÇOS POR OCASIÃO DOS JOGOS DE FUTEBOL E OUTRAS MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS.

Artigo 1.º

Âmbito

1 - As Partes deverão, dentro dos limites das suas respetivas disposições constitucionais, tomar as providências necessárias para aplicar as disposições desta Convenção aos jogos de futebol ou torneios disputados no seu respetivo território e em que intervenham clubes desportivos profissionais e seleções nacionais.

2 - As Partes podem aplicar as disposições desta Convenção a outros desportos ou eventos desportivos realizados no seu território, incluindo jogos de futebol amadores, especialmente nos casos em que haja riscos para a segurança ou a proteção.

Artigo 16.º

Assinatura

1 - A Convenção está aberta a assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, dos Estados Partes na Convenção Cultural Europeia e de qualquer outro Estado não-membro do Conselho da Europa que tenha aderido à Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por ocasião das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol (STE n.º 120), aberta a assinatura em Estrasburgo, em 19 de agosto de 1985, antes da data da abertura à assinatura desta Convenção.

2 - Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão deverão ser depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 - Nenhum Estado Parte na Convenção n.º 120 pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação sem antes ter denunciado essa mesma Convenção ou a denunciar simultaneamente.

4 - Aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com o número anterior, um Estado Contratante pode declarar que continuará a aplicar a Convenção n.º 120 até à entrada em vigor desta Convenção, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 17.º

Artigo 22.º

Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá notificar os Estados membros do Conselho da Europa, os outros Estados Partes na Convenção Cultural Europeia e qualquer Estado que tenha aderido a esta Convenção:

- a) De qualquer assinatura em conformidade com o artigo 16.º;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, em conformidade com os artigos 16.º ou 18.º;
- c) De qualquer data de entrada em vigor desta Convenção, em conformidade com os artigos 17.º e 18.º;
- d) De qualquer proposta de emenda ou de qualquer emenda adotada em conformidade com o artigo 15.º e da data de entrada em vigor dessa emenda;
- e) De qualquer declaração feita ao abrigo do disposto no artigo 20.º;
- f) De qualquer denúncia feita em conformidade com o disposto no artigo 21.º;
- g) De qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relacionados com esta Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram esta Convenção.

Feita em Saint-Denis, a 3 de julho de 2016, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa remeterá uma cópia

autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, a cada Estado Parte na Convenção Cultural Europeia e a qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir a esta Convenção.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE CRÉDITOS MARÍTIMOS: Protocolo de 1996 | OMI / Portugal

Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos, adotada em Londres, em 19 de novembro de 1976
Protocolo de 1996 de Emenda à Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos, adotado em Londres, em 3 de maio de 1996

(1) Aviso n.º 12/2018, de 19 de janeiro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de aprovação do Protocolo de 1996 de Emenda à Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos de 1976. Diário da República. - Série I - n.º 14 (19-01-2018), p. 466.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/av/12/2018/01/19/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114550498>

TRANSPORTES MARÍTIMOS

Indemnização reforçada
Mecanismo simplificado para a atualização dos montantes de indemnização
Navios destinados à navegação interior e navios com menos de 300 toneladas
Organização Marítima Internacional (OMI)
Proteção adequada dos interesses das vítimas
Transporte de substâncias perigosas e nocivas por mar

REFERÊNCIAS

Convenção LLMC, Londres, 19-11-1976
Protocolo de 1996, Londres, 03-05-1996

Por ordem superior se torna público que, em 19 de outubro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação do Protocolo de 1996 de Emenda à Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos de 1976, tendo formulado e emitido a seguinte reserva e declaração:

Reserva

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º da Convenção, alterada pelo Protocolo de Emenda, Portugal reserva-se o direito de excluir a aplicação de créditos por danos no âmbito da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade e a Indemnização por Danos resultantes do Transporte de Substâncias Perigosas e Nocivas por Mar, adotada em Londres, em 1996, ou de qualquer respetiva alteração ou protocolo.

Declaração

Nos termos do disposto n.º 2 do artigo 15.º da Convenção, alterada pelo Protocolo de Emenda, Portugal pretende usar a faculdade de regulamentar, por disposições específicas da legislação nacional, o regime de limitação de responsabilidade aplicável aos navios destinados à navegação interior e aos navios com menos de 300 toneladas.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 11.º do Protocolo este **entrará em vigor para a República Portuguesa em 17 de janeiro de 2018.**

A República Portuguesa é Parte na Convenção e no Protocolo de Emenda, aprovados para adesão pelo Decreto n.º 18/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 115, de 16 de junho de 2017.

(2) Decreto n.º 18/2017, de 16 de junho / Negócios Estrangeiros. - Aprova a Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos, adotada em Londres, em 19 de novembro de 1976, e o Protocolo de 1996 de Emenda à Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos, 1976, adotado em Londres, em 3 de maio de 1996. Diário da República. - Série I - N.º 115 (16-06-2017), p. 3016 - 3033.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec/18/2017/06/16/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107522248>

A Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos de 1976 (Convenção LLMC) foi adotada em Londres, em 19 de novembro de 1976, no âmbito da Organização Marítima Internacional, e corresponde a um instrumento de caráter horizontal relativo à responsabilidade civil, tendo entrado em vigor para os países que a ratificaram ou a ela aderiram, em 1 de setembro de 1984.

A Convenção LLMC, que agora cabe aprovar, regula a responsabilidade civil dos transportadores marítimos, em especial o direito de limitarem a sua responsabilidade, com caráter de generalidade, sem prejuízo de exclusão de certo tipo de responsabilidades específicas tratadas noutros instrumentos internacionais, como é o caso dos danos devidos à poluição por hidrocarbonetos ou por substâncias nocivas e potencialmente perigosas.

Em 1996, foi adotado um protocolo que revê este instrumento de direito internacional convencional - o Protocolo de 1996 de Emenda à Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos de 1976 -, que visa proceder à atualização dos limites de responsabilidade previstos na Convenção, possibilitando, com isso, assegurar uma indemnização reforçada e uma proteção adequada dos interesses das vítimas, incorporando ainda um mecanismo simplificado para a atualização dos montantes de indemnização.

Portugal é, neste momento, um dos cinco Estados-Membros da União Europeia que ainda não se vinculou a esta Convenção e ao Protocolo, circunstância que prejudica seriamente o desempenho de Portugal enquanto Estado de bandeira, afetando o prestígio do país e dificultando a sua afirmação como Estado marítimo de relevo.

Para além disso, esta adesão encontra-se alinhada não só com o propósito do XXI Governo Constitucional de fazer do Mar um vetor essencial do desenvolvimento concretizado, entre outros instrumentos, na Estratégia Nacional para o Mar.

Artigo 1.º

Aprovação

Aprova, para adesão, a Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos (Convenção), adotada em Londres, em 19 de novembro de 1976, e o Protocolo de 1996 de Emenda à Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos (Protocolo de Emenda), adotado em Londres, em 3 de maio de 1996, cujos textos, nas versões autenticadas em língua inglesa e respetivas traduções para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Artigo 2.º

Reserva

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º da Convenção, alterada pelo Protocolo de Emenda, Portugal reserva-se o direito de excluir a aplicação de créditos por danos no âmbito da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade e a Indemnização por Danos resultantes do Transporte de Substâncias Perigosas e Nocivas por Mar, adotada em Londres, em 1996, ou de qualquer respetiva alteração ou protocolo.

ANEXO

CONVENTION ON LIMITATION OF LIABILITY FOR MARITIME CLAIMS, 1976

Done at London this nineteenth day of November one thousand nine hundred and seventy-six.

In witness whereof the undersigned being duly authorized for that purpose have signed this convention.

PROTOCOL OF 1996 TO AMEND THE CONVENTION ON LIMITATION OF LIABILITY FOR MARITIME CLAIMS, 1976

Done at London this second day of May one thousand nine hundred and ninety-six.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments for that purpose, have signed this Protocol.

CONVENÇÃO SOBRE A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE CRÉDITOS MARÍTIMOS, 1976

Os Estados Partes na presente Convenção,

Reconhecendo a utilização em fixar, de comum acordo, certas regras uniformes relativas à limitação de responsabilidades em matéria de créditos marítimos;

Decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e, em consequência, acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

O DIREITO À LIMITAÇÃO

Artigo 1.º

Pessoas com direito a limitar a sua responsabilidade

- 1 - Os proprietários de navios e os assistentes, como de seguida são considerados, podem limitar a sua responsabilidade, em conformidade com as regras da presente Convenção, relativamente às indemnizações previstas no artigo 2.º
- 2 - A expressão «proprietário de navio» significa o proprietário, o afretador, o armador e o operador de um navio de comércio.
- 3 - Por «assistente» entende-se toda a pessoa que presta serviços, directamente relacionados com operações de assistência ou de salvação. Estas operações compreendem as que são referidas no artigo 2.º, parágrafo 1 d), e) e f).
- 4 - Se um crédito marítimo, dos previstos no artigo 2.º, é exigido a uma pessoa, por actos, negligências ou faltas de que é responsável o proprietário ou o assistente, essa pessoa tem o direito de invocar a limitação de responsabilidade, prevista na presente Convenção.
- 5 - Na presente Convenção a expressão «responsabilidade do proprietário do navio» compreende a responsabilidade que resultar de uma acção intentada contra o próprio navio.
- 6 - O segurador que cubra a responsabilidade relativa a indemnizações sujeitas a limitação, de acordo com as regras da presente Convenção, goza do direito de delas se prevalecer, nos mesmos termos do próprio segurado.
- 7 - O facto de se invocar a limitação de responsabilidade não implica o reconhecimento dessa responsabilidade.

Artigo 2.º

Créditos sujeitos a limitação

- 1 - Sem prejuízo dos artigos 3.º e 4.º, os créditos que se seguem, seja qual for o fundamento da responsabilidade, ficam sujeitos à limitação de responsabilidade:
 - a) Créditos por morte, por lesões corporais, por perdas e por danos de bens (incluindo os danos causados em obras portuárias, bacias, vias navegáveis e protecções à navegação) ocorridos a bordo, ou directamente relacionados com a exploração do navio ou com operações de assistência ou de salvação, ou ainda por outros prejuízos daí resultantes;
 - b) Créditos por prejuízos resultantes de atrasos no transporte marítimo das cargas dos passageiros ou das suas bagagens;
 - c) Créditos por prejuízos resultantes de direitos de natureza extracontratual e directamente relacionados com a exploração do navio ou com operações de assistência ou de salvação;
 - d) Créditos por ter sido desenhado, posto a flutuar, destruído ou tornado inofensivo um navio afundado, naufragado, encalhado ou abandonado, incluindo tudo o que se encontre ou venha a ser encontrado a bordo;
 - e) Créditos por ter sido removida, destruída ou tornada inofensiva a carga de um navio;
 - f) Créditos suscitados por outra pessoa que não a responsável pelas medidas tomadas para prevenir ou reduzir um dano, pelo qual a pessoa responsável pode limitar a sua responsabilidade, em conformidade com a presente Convenção, e bem assim por danos posteriores causados pelas unidades tomadas.
- 2 - Os créditos previstos no n.º 1 ficam sujeitos à limitação de responsabilidade, ainda que garantidos por acção judicial, por contrato ou por qualquer garantia. Todavia, os créditos adquiridos nos termos das alíneas d), e) e f) do n.º 1 não ficam sujeitos à limitação de responsabilidade, na medida em que respeitam a uma remuneração, prevista num contrato celebrado com a pessoa responsável.

Artigo 3.º

Créditos excluídos de limitação

As regras da presente Convenção não se aplicam:

- a) Aos créditos responsáveis pela assistência, pela salvação ou pela contribuição em avaria comum;
- b) Aos créditos derivados dos prejuízos devidos a poluição por hidrocarbonetos, no sentido da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 29 de Novembro de 1969, ou a qualquer emenda ou protocolo a ela relativos, que estejam em vigor;
- c) Aos créditos submetidos a qualquer Convenção Internacional ou legislação nacional, que regule ou proíba a limitação de responsabilidade por prejuízos nucleares;
- d) Aos créditos suscitados contra o proprietário de um navio nuclear por prejuízos nucleares;
- e) Aos créditos dos funcionários dos proprietários de um navio ou do seu assistente, com função ligada ao serviço do navio ou às operações de assistência ou de salvação, assim como aos créditos dos seus herdeiros, dependentes, ou outras pessoas com o direito a tais créditos, se, nos termos da lei que reger o contrato de trabalho, celebrado entre o proprietário do navio ou o assistente e esses empregados, o proprietário do navio ou o assistente não tiverem o direito de limitar a sua responsabilidade relativamente a esses créditos, ou se, segundo essa lei, não puderem fazê-lo a não ser num montante superior ao previsto no artigo 6.º (...).

Artigo 23.º

Línguas

A presente Convenção está redigida num só exemplar original, em inglês, espanhol, francês e russo, fazendo cada texto igualmente fé.

Feita em Londres em 19 de Novembro de 1976.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

PROTOCOLO DE 1996 DE EMENDA À CONVENÇÃO SOBRE A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE CRÉDITOS MARÍTIMOS, 1976

As Partes ao presente Protocolo,

Considerando desejável emendar a Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos, assinada em Londres em 19 de novembro de 1976, para fornecer uma indemnização reforçada e estabelecer um procedimento simplificado para atualização dos montantes de indemnização,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Para os fins de aplicação do presente Protocolo:

- 1 - «Convenção» é a Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos, 1976.
- 2 - «Organização» é a Organização Marítima Internacional.
- 3 - «Secretário-Geral» é o Secretário-Geral da Organização.

Artigo 2.º

A alínea a) do artigo 3.º da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

- a) Créditos responsáveis pelo salvamento, incluindo, quando aplicável, quaisquer créditos para indemnização especial nos termos do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre Salvamento 1989, e respetivas alterações, ou contribuição em avaria comum; (...).

Artigo 15.º

Línguas

O presente Protocolo está redigido num só exemplar original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Feito em Londres ao segundo dia de maio de mil novecentos e noventa e seis.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

MERCÚRIO: Convenção de Minamata assinada em 10 de outubro de 2013 | Portugal

(1) Aviso n.º 134/2018, de 26 de outubro / NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. - Torna público que a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio assinada em 10 de outubro de 2013, Kumamoto, Japão. Diário da República. - Série I - n.º 207 (26-10-2018), p.5093. ELI: <https://data.dre.pt/eli/av/134/2018/10/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116794204>

Por ordem superior se torna público que, em 28 de agosto de 2018, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio assinada em 10 de outubro de 2013, Kumamoto, Japão.

Em cumprimento do artigo 31.º da presente Convenção, esta entrará em vigor para a República Portuguesa no dia **26 de novembro de 2018**.

A República Portuguesa é Parte da Alteração, aprovada pelo Decreto n.º 40/2017, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 226, de 23 de novembro de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de outubro de 2018. - O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

(2) Decreto n.º 40/2017, de 23 de novembro / Negócios Estrangeiros. - Aprova a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013. Diário da República. - Série I - n.º 226 (23-11-2017), p. 6136 - 6170. ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec/40/2017/11/23/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114233331>

A Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013, constitui o principal quadro jurídico internacional de cooperação com o propósito de controlar e limitar a utilização e as emissões antropogénicas de mercúrio e compostos de mercúrio para a atmosfera, a água e o solo.

Reconhecendo que o mercúrio e os compostos de mercúrio são altamente tóxicos, persistentes, bioacumuláveis, e propagáveis através do ar, do solo, da água e dos organismos vivos;

Conscientes de que o mercúrio e seus compostos têm efeitos a longa distância e da consequente necessidade de se adotarem medidas a nível global sobre esta matéria;

Considerando os esforços para proteção da saúde humana e do ambiente da exposição ao mercúrio e aos seus compostos como base das preocupações das partes envolvidas na adoção de um instrumento jurídico internacional sobre esta matéria:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

CONVENÇÃO DE MINAMATA SOBRE O MERCÚRIO

As Partes na presente Convenção:

Reconhecendo que o mercúrio é uma substância química de preocupação global devido ao seu transporte através da atmosfera a longa distância, à sua persistência no ambiente uma vez introduzido por via antropogénica, à sua capacidade de bioacumulação nos ecossistemas e os seus efeitos adversos na saúde humana e no ambiente;

Lembrando a Decisão 25/5 de 20 de fevereiro de 2009 do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, que visa desencadear uma atuação internacional de gestão eficiente, eficaz e coerente do mercúrio;

Lembrando o parágrafo 221 do documento final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável «O futuro que queremos», que apelava a uma conclusão com êxito das negociações de um instrumento global juridicamente vinculativo sobre o mercúrio, para fazer face aos riscos que este representa para a saúde humana e para o ambiente;

Lembrando que a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável reafirmou os princípios da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, incluindo, entre outros, o das responsabilidades comuns mas diferenciadas, e do reconhecimento das circunstâncias e das capacidades dos Estados, assim como da necessidade de se adotarem medidas a nível global;

Conscientes das preocupações em matéria de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição ao mercúrio das populações vulneráveis, em especial das mulheres, das crianças e, através delas, das gerações futuras;

Constatando a vulnerabilidade especial dos ecossistemas do Ártico e das comunidades indígenas devido à biomagnificação do mercúrio e à contaminação dos alimentos tradicionais; e, de forma mais geral, preocupados com os efeitos do mercúrio nas comunidades indígenas;

Reconhecendo as lições importantes aprendidas com a Doença de Minamata, em particular sobre os efeitos graves na saúde e no ambiente resultantes da contaminação pelo mercúrio, e a necessidade de garantir uma gestão adequada do mercúrio e de prevenir a repetição de incidentes semelhantes no futuro;

Salientando a importância do apoio financeiro, técnico, tecnológico e de capacitação, em particular aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição, para reforçar as suas capacidades nacionais de gestão do mercúrio e promover a eficaz aplicação da presente Convenção;

Reconhecendo também as atividades da Organização Mundial de Saúde na proteção da saúde humana contra os efeitos do mercúrio e o papel dos acordos multilaterais aplicáveis em matéria ambiental, em especial a Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação e a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional;

Reconhecendo também que a presente Convenção e outros acordos internacionais nos domínios do comércio e do ambiente visam o mesmo objetivo;

Realçando que nada na presente Convenção se destina a afetar os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de qualquer acordo internacional existente;

Compreendendo que o acima exposto não visa criar uma hierarquia entre a presente Convenção e outros instrumentos internacionais;

Constatando que nada do disposto na presente Convenção impede as Partes de adotarem medidas adicionais consistentes com as disposições desta Convenção como parte dos esforços para proteção da saúde humana e do ambiente da exposição ao mercúrio, em conformidade com outras obrigações das Partes emanadas do direito internacional aplicável;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objetivo

O objetivo da presente Convenção é proteger a saúde humana e o ambiente das emissões e libertações antropogénicas de mercúrio e compostos de mercúrio.

Artigo 35.º

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, ficará depositado junto do Depositário.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas na presente Convenção.

Feita em Kumamoto, Japão, ao décimo dia do mês de outubro de dois mil e treze.

ANEXOS

ANEXO A

Produtos com mercúrio adicionado

ANEXO B

Processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio

ANEXO C

Extração de ouro artesanal e em pequena escala

ANEXO D

Lista de fontes pontuais de emissões de mercúrio e compostos de mercúrio para a atmosfera

ANEXO E

Procedimentos de arbitragem e conciliação

NAVIOS DE PASSAGEIROS: inundação a bordo e ensaio de exposição ao fogo

(1) Decisão (UE) 2018/752 do Conselho, de 14 de maio de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 99.ª sessão do Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, no que diz respeito à adoção de alterações às regras SOLAS II-1/1 e II-1/8-1, à aprovação das orientações que lhes estão associadas sobre as informações operacionais para o comandante do navio na eventualidade de inundação a bordo, para navios de passageiros construídos antes de 1 de janeiro de 2014, bem como à adoção das alterações ao Código internacional para a aplicação de procedimentos de ensaio de exposição ao fogo, de 2010.JO L 126 de 23.5.2018, p. 6-7.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D0752&from=PT>

SEGURANÇA MARÍTIMA

Comité de Segurança Marítima (CSM)

Informações operacionais para o comandante do navio na eventualidade de inundação a bordo

Navios de passageiros existentes

Organização Marítima Internacional (OMI)

Projeto e Construção de Navios (SDC)

REFERÊNCIAS

Código FTP/2010: anexo 3, QUADRO 1

Regras SOLAS II-1/1 e II-1/8-1

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 99.ª sessão do Comité de Segurança Marítima da OMI é favorável:

a) à adoção de alterações às regras SOLAS II-1/1 e II-1/8-1 que constam do anexo 1 do documento MSC 99/3 da OMI, e à aprovação das orientações que lhes estão associadas, que constam do anexo 1 do documento SDC 5/15 do Subcomité da OMI sobre Projeto e Construção de Navios (SDC);

b) à adoção de alterações ao quadro 1 do anexo 3 do Código FTP, que constam do anexo 2 do documento MSC 99/3 da OMI.

Artigo 2.º

1. A posição a tomar, em nome da União, estabelecida no artigo 1.º, deve ser expressa pelos Estados-Membros, que são todos membros da OMI, agindo conjuntamente no interesse da União.

2. Podem ser acordadas alterações menores à posição a que se refere o artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros ficam autorizados a expressar o seu consentimento em ficar vinculados, no interesse da União, pelas alterações a que se refere o artigo 1.º, na medida em que essas alterações sejam da competência exclusiva da União.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

(2) Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS de 1974).

(3) Código internacional para a aplicação de procedimentos de ensaio de exposição ao fogo, de 2010 (Código FTP de 2010).

(4) Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).

POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA TRANSFRONTEIRIÇA A LONGA DISTÂNCIA: Protocolo à Convenção de 1979

Protocolo de 1999 relativo à Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico

(1) Decreto n.º 19/2018, de 29 de junho / Presidência do Conselho de Ministros. - Aprova a alteração do texto e dos anexos II a IX e o aditamento dos anexos X e XI ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo à Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico, adotados em Genebra, em 4 de maio de 2012. Diário da República. - Série I - n.º 124 (29-06-2018), p. 2652 - 2822.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec/19/2018/06/29/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115609037>

DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE

Acidificação
Alterações climáticas
Carbono negro (partículas em suspensão)
Conhecimento científico
Culturas agrícolas
Ecossistemas
Eutrofização
Fontes estacionárias e móveis
Ozono troposférico
Partículas finas

Património

Quatro poluentes do Protocolo (enxofre, óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis e amoníaco)
Redução de emissões atmosféricas para 2020
Saúde humana
Valores-limite de emissão dos poluentes atmosféricos

REFERÊNCIAS

Protocolo de Gotemburgo, de 30-11-1999
Decreto n.º 20/2004, de 20-08
Protocolo de Genebra, de 04-05-2012

A República Portuguesa é Parte do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo à Redução da Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em Gotemburgo, em 30 de novembro de 1999, e aprovado pelo Decreto n.º 20/2004, de 20 de agosto.

Em 4 de maio de 2012, no âmbito da trigésima sessão do Órgão Executivo da Convenção das Nações Unidas sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, realizada em Genebra, foram adotadas alterações ao texto e anexos ii a ix do referido Protocolo e feito o aditamento dos novos anexos x e xi.

Estas alterações estabelecem novos compromissos de redução de emissões atmosféricas, para 2020 e anos subsequentes, dos quatro poluentes do Protocolo (enxofre, óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis e amoníaco) e, pela primeira vez, das partículas finas (PM(indice 2.5)). Introduzem ainda a definição de carbono negro como constituinte das partículas em suspensão e atualizam os anexos técnicos relativos aos valores-limite de emissão dos poluentes atmosféricos provenientes de fontes estacionárias e móveis.

Desta forma, as alterações acordadas vêm reforçar os objetivos ambientais nacionais, europeus e internacionais de que as concentrações e deposições atmosféricas não sejam excedidas, através de um maior controlo e limitação das emissões atmosféricas de poluentes causados pela atividade humana e com efeitos negativos prováveis na saúde humana, ecossistemas, património, culturas agrícolas e clima, a curto e longo prazo, devido à acidificação, eutrofização, partículas em suspensão e ozono troposférico. Vêm ainda assegurar uma abordagem gradual, considerando as vantagens do conhecimento científico.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as alterações ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo à Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico, adotadas em Genebra, em 4 de maio de 2012, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respetiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Decisão 2012/2

Alteração do texto e dos anexos II a IX do Protocolo de 1999 relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico e aditamento dos novos anexos X e XI

Artigo 1.º

Alteração

As Partes no Protocolo de 1999 relativo à Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico, reunidas na 30.ª sessão do Órgão Executivo,

Decidem emendar o Protocolo de 1999, relativo à Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico ("Protocolo de Gotemburgo"), à Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, tal como estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Relação com o Protocolo de Gotemburgo

Nenhum Estado ou organização regional de integração económica pode depositar um instrumento de aceitação da presente emenda se não tiver procedido, prévia ou simultaneamente, ao depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo de Gotemburgo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º, do Protocolo de Gotemburgo, a presente emenda entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que dois terços das Partes ao Protocolo de Gotemburgo tenham depositado junto do depositário os respetivos instrumentos de aceitação.

Anexo

(...)

(2) Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, assinado em Gotemburgo, em 30 de novembro de 1999.

(3) Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, adotado em Genebra, em 4 de maio de 2012.

(4) Decreto n.º 20/2004, de 20 de agosto / Ministério dos Negócios Estrangeiros. - Aprova o Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo à Redução da Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em Gotemburgo em 1 de Dezembro de 1999. Diário da República. - Série I - n.º 196 (20-08-2004), p. 5457 - 5518. ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec/20/2004/08/20/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/480296>

(5) Aviso n.º 130/2018, de 26 de outubro / NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. - Torna público que a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Alteração do texto e dos anexos II a IX do Protocolo de 1999 relativo à Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico e aditamento dos novos anexos X e XI, adotados em Genebra, em 4 de maio de 2012. Diário da República. - Série I - n.º 207 (26-10-2018), p. 5093. ELI: <https://data.dre.pt/eli/av/130/2018/10/26/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116794200>

Por ordem superior se torna público que, em 26 de julho de 2018, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Alteração do texto e dos anexos II a IX do Protocolo de 1999 relativo à Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico e aditamento dos novos anexos X e XI, adotados em Genebra, em 4 de maio de 2012.

Em cumprimento do artigo 3.º da presente Alteração, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º do Protocolo de Gotemburgo, a Alteração entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que dois terços das Partes ao Protocolo de Gotemburgo tenham depositado, junto do depositário, os respetivos instrumentos de aceitação.

A República Portuguesa é Parte da Alteração, aprovada pelo Decreto n.º 19/2018, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 124, de 29 de junho de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de outubro de 2018. - O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS: retirada da reserva de Portugal

(1) Resolução da Assembleia da República n.º 3/2018, de 8 de janeiro. - Aprova a retirada da reserva formulada pela República Portuguesa à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral, em 13 de fevereiro de 1946. Diário da República. - Série I - n.º 5 (08-01-2018), p. 138.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/3/2018/01/08/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114472721>

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
Organizações Internacionais

REFERÊNCIAS

Carta das Nações Unidas: artigos 104.º e 105.º

Convenção adotada pela Assembleia Geral, em 13 de fevereiro de 1946

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 - Aprovar a retirada da reserva da República Portuguesa à alínea b) da secção 18 da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral, em 13 de fevereiro de 1946.

2 - Revogar o artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 38/98, de 31 de julho.

Aprovada em 29 de novembro de 2017.

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 38/98, de 31 de julho. - Aprova, para adesão, a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 13 de Fevereiro de 1946. Diário da República. - Série I-A - n.º 175 (31-07-1998), p. 3662 - 3671. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/38/1998/07/31/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/430807>

Artigo 1.º

É aprovada, para adesão, a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adoptada pela Assembleia Geral em 13 de Fevereiro de 1946, cujas versões autênticas nas línguas francesa e inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Artigo 2.º

Ao texto da Convenção é formulada a seguinte reserva:

A isenção estabelecida na alínea b) da secção 18 não se aplica aos nacionais portugueses e aos residentes em território português que não adquiriram essa qualidade para o efeito do exercício da actividade.

Aprovada em 14 de Maio de 1998.

CONVENÇÃO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS

(aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 13 de Fevereiro de 1946)

Textos oficiais em francês e inglês. A presente Convenção foi registada *ex officio* pelo Secretariado da Organização das Nações Unidas a 14 de Dezembro de 1946.

Artigo I

Personalidade jurídica

Secção 1 - A Organização das Nações Unidas tem capacidade jurídica. Tem capacidade para:

- a) Celebrar contratos;
- b) Adquirir e vender bens móveis e imóveis;
- c) Instaurar procedimentos judiciais.

Artigo V

Funcionários

Secção 17 - O Secretário-Geral determinará as categorias de funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo, bem como do artigo VII. A lista será por ele submetida à Assembleia Geral e em seguida comunicada aos governos de todos os membros. Os nomes dos funcionários incluídos nestas categorias serão periodicamente comunicados aos governos dos membros.

Secção 18 - Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

- a) Gozarão da imunidade de qualquer procedimento judicial relativamente aos actos por eles praticados oficialmente (incluindo as suas palavras e escritos);
- b) Estarão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas;
- c) Estarão isentos de qualquer obrigação relativa ao serviço nacional;
- d) Não estarão sujeitos, assim como os seus cônjuges e os membros da sua família que se encontrem a seu cargo, às disposições que restringem a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
- e) Gozarão, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de categoria equivalente pertencentes às missões diplomáticas acreditadas junto do governo em questão;
- f) Gozarão, assim como os seus cônjuges e os membros da sua família que se encontrem a seu cargo, das mesmas facilidades de repatriamento que os enviados diplomáticos em período de crise internacional;
- g) Gozarão do direito de importar, livre de encargos, o seu mobiliário e objectos pessoais por ocasião da primeira vez que iniciou funções no país em questão.

Artigo final

Secção 31 - A presente Convenção é apresentada para adesão a todos os membros da Organização das Nações Unidas.

Secção 32 - A adesão efectuar-se-á através do depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e a Convenção entrará em vigor relativamente a cada um dos Membros na data do depósito, por esse membro, do seu instrumento de adesão.

Secção 33 - O Secretário-Geral informará todos os membros da Organização das Nações Unidas do depósito de cada uma das adesões.

Secção 34 - Pressupõe-se que, quando um instrumento de adesão é depositado por um membro qualquer, este deve estar em condições de aplicar, face ao seu próprio direito, as disposições da presente Convenção.

Secção 35 - A presente Convenção permanecerá em vigor entre a Organização das Nações Unidas e qualquer membro que tenha depositado o seu instrumento de adesão, enquanto se mantiver membro da Organização ou até que uma convenção

geral revista venha a ser aprovada pela Assembleia Geral e o referido membro se tenha tornado parte nesta última Convenção.

Secção 36 - O Secretário-Geral poderá celebrar, com um ou mais membros, acordos adicionais com vista a adaptar, no que diz respeito a esse membro ou esses membros, as disposições da presente Convenção. Esses acordos adicionais serão, em cada um dos casos, submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

REMOÇÃO DE DESTROÇOS DE NAVIOS: Convenção Internacional de Nairobi | OMI / Portugal

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982

Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, adotada no Quênia, a 18 de maio de 2007

Protocolo de 1996 à Convenção sobre o Limite da Responsabilidade para Sinistros Marítimos, de 1976, Protocolo LLMC 1996

(1) Aviso n.º 11/2018, de 19 de janeiro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de aprovação da Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, 2007. Diário da República.

- Série I - n.º 14 (19-01-2018), p. 466. ELI: <http://data.dre.pt/eli/av/11/2018/01/19/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114550497>

TRANSPORTES MARÍTIMOS

Navio com Arqueação Bruta (AB) igual ou superior a 300

Organização Marítima Internacional

Proprietário Registado

Resolução de litígios

Responsabilidade do proprietário

Seguro obrigatório ou outra garantia financeira

Por ordem superior se torna público que, em 19 de outubro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, 2007.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 18.º da Convenção, esta **entrará em vigor para a República Portuguesa em 19 de janeiro de 2018.**

A República Portuguesa é Parte na Convenção, aprovada para adesão pelo Decreto n.º 28/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017.

(2) Decreto n.º 28/2017, de 25 de agosto / Negócios Estrangeiros. - Aprova, para adesão, a Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, adotada no Quênia, a 18 de maio de 2007, pela Organização Marítima Internacional.

Diário da República. - Série I - N.º 164 (25-08-2017), p. 5067 - 5080. ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec/28/2017/08/25/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/108052024>

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova, para adesão, a Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, adotada a 18 de maio de 2007, cujo texto, em versão autenticada em inglês e respetiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

NAIROBI INTERNATIONAL CONVENTION ON THE REMOVAL OF WRECKS, 2007

Done in Nairobi this eighteenth day of May two thousand and seven.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments for that purpose, have signed this Convention.

ANNEX

Certificate of Insurance or Other Financial Security in Respect of Liability for the Removal of Wrecks

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

Artigo 2.º

Objetivos e princípios gerais

- 1 - Um Estado Parte pode tomar medidas de acordo com a presente Convenção em relação à remoção de um destroço que represente um perigo na área da Convenção.
- 2 - As medidas tomadas de acordo com o n.º 1 pelo Estado Afetado deverão ser proporcionais ao perigo.
- 3 - Tais medidas não deverão ir para além do razoável para remover um destroço que represente um perigo e deverão terminar com a remoção do destroço; não deverão interferir desnecessariamente com os direitos e interesses de outros Estados, incluindo os do Estado de registo do navio, nem os de qualquer outra pessoa, singular ou coletiva, interessada.
- 4 - A aplicação da presente Convenção na área da Convenção não dará a nenhum Estado Parte o direito a reclamar ou a exercer soberania ou direitos soberanos sobre qualquer parte do alto mar.
- 5 - Os Estados Parte esforçar-se-ão por colaborar quando os efeitos de um acidente marítimo que resulte em destroços envolvam um Estado que não o Estado Afetado.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- 1 - Salvo disposição em contrário na presente Convenção, a presente Convenção aplicar-se-á aos destroços na área da Convenção.
- 2 - Um Estado Parte poderá estender a aplicação da presente Convenção aos destroços localizados no seu território, incluindo o mar territorial, sujeito ao artigo 4.º, n.º 4. Nesse caso, notificará devidamente o Secretário-Geral, no momento em que manifestar o seu consentimento em vincular-se à presente Convenção ou em qualquer momento posterior. Quando um Estado Parte tenha notificado que aplicará a presente Convenção a destroços localizados no seu território, incluindo o mar territorial, essa notificação não prejudicará os direitos nem os deveres desse Estado no que respeite às medidas a tomar em relação aos destroços localizados no seu território, incluindo o mar territorial, que não sejam localizá-los, marcá-los e removê-los de acordo com a presente Convenção. As disposições dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da presente Convenção não se aplicam a quaisquer medidas assim tomadas que não aquelas sugeridas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da presente Convenção.
- 3 - Quando um Estado Parte tenha efetuado uma notificação nos termos do n.º 2, a «área da Convenção» do Estado Afetado deverá incluir o território, incluindo o mar territorial, desse Estado Parte.
- 4 - Uma notificação efetuada nos termos do n.º 2 produzirá efeitos para esse Estado Parte, caso seja efetuada antes da entrada em vigor desta Convenção para esse Estado Parte, com a entrada em vigor. Se a notificação for efetuada após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte, produzirá efeitos seis meses após a sua receção pelo Secretário-Geral.
- 5 - Um Estado Parte que tenha efetuado uma notificação nos termos do n.º 2 poderá retirá-la a qualquer momento, através de uma notificação de retirada dirigida ao Secretário-Geral. Essa notificação produzirá efeitos seis meses após a sua receção junto do Secretário-Geral, a menos que a comunicação especifique uma data posterior.

Artigo 21.º

Línguas

Esta Convenção é redigida num único original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico.

Feito em Nairobi neste décimo oitavo dia de maio de dois mil e sete.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizado pelos seus respetivos Governos para esse fim, assinaram a presente Convenção.

ANEXO

Certificado de Seguro ou de Outra Garantia Financeira respeitante à Responsabilidade pela Remoção de Destroços
Emitido nos termos do disposto no artigo 12.º da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços, 2007
(ver documento original)

Notas explicativas:

- 1 - Caso desejado, a designação do Estado pode incluir uma referência à autoridade pública competente do país no qual o certificado é emitido.
- 2 - Se a quantidade total de garantias tiver sido fornecida por mais do que uma fonte, a quantidade de cada uma delas deverá ser indicada.
- 3 - Se a garantia for fornecida de várias maneiras, estas serão enumeradas.
- 4 - A entrada «Duração da Garantia» deverá estipular a data na qual essa garantia produz efeitos.
- 5 - A entrada «Endereço» da(s) seguradora(s) e/ou fiador(es) deverá indicar o local de estabelecimento principal da(s) seguradora(s) e/ou fiador(es). Caso necessário, o local de estabelecimento onde o seguro ou outra garantia é estabelecido será indicado.

SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL: EUA / UNIÃO EUROPEIA

(1.1) Decisão (UE) 2018/61 do Conselho, de 21 de março de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório, de uma alteração ao Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil. JO L 11 de 16.1.2018, p. 1-2.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D0061&from=PT>

TRANSPORTES AÉREOS

Certificações da aeronavegabilidade

Certificações ambientais de produtos aeronáuticos civis

Certificações e acompanhamento de instalações de manutenção

Licenciamento e formação de pessoal

Normalização

Operação de aeronaves

Produtos e serviços

Serviços de tráfego aéreo

Tripulações da aviação civil

Artigo 1.º

É autorizada, em nome da União, a assinatura da Alteração n.º 1 do Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil, sob reserva da celebração da referida alteração.

O texto da Alteração n.º 1 acompanha a presente decisão.

Artigo 3.º

A Alteração n.º 1 é aplicada a título provisório, nos termos do artigo 2.º da Alteração n.º 1, a partir da data da sua assinatura, enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários para a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção {21 de março de 2017}.

(1.2) Alteração n.º 1 ao Acordo sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia. JO L 11 de 16.1.2018, p. 3-5.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22018A0116\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22018A0116(01)&from=PT)

(2) Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil. JO L 291 de 9.11.2011, p. 3.

(3) Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 25.11.2011, p. 1).

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO: Convenção n.º 187 | OIT / PORTUGAL

(1) Aviso n.º 8/2018, de 17 de janeiro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção n.º 187 sobre o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 15 de junho de 2006. Diário da República. - Série I - n.º 12 (17-01-2018), p. 446. ELI: <http://data.dre.pt/eli/av/8/2018/01/17/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114538722>

DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores

Direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável

Governo

Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Política nacional

Prevenção de lesões, doenças profissionais, bem como as mortes no trabalho

Programa nacional

Sistema nacional

REFERÊNCIAS

Convenção n.º 155, de 1981, sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores

Convenção n.º 187, de 2006, sobre o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho

Por ordem superior se torna público que, em 26 de setembro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção n.º 187 sobre o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 95.ª Sessão, realizada em Genebra, em 15 de junho de 2006.

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 8.º da Convenção, esta **entrará em vigor para a República Portuguesa no dia 26 de setembro de 2018.**

A República Portuguesa é Parte na Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 215/2017 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 78/2017, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 163, de 24 de agosto de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de dezembro de 2017. - O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 215/2017, de 24 de agosto / Assembleia da República. - Aprova a Convenção n.º 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 95.ª Sessão, realizada em Genebra, a 15 de junho de 2006. Diário da República. - Série I - n.º 163 (24-08-2017), p. 5024 - 5029.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/215/2017/08/24/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/108051988>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção n.º 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho, adotada pela Conferência Geral desta organização, na sua 95.ª Sessão, realizada em Genebra, a 15 de junho de 2006, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 19 de julho de 2017.

CONVENTION 187

CONVENTION CONCERNING THE PROMOTIONAL FRAMEWORK FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH

In faith whereof we have appended our signatures this sixteenth day of June 2006.

CONVENÇÃO 187

CONVENÇÃO SOBRE O QUADRO PROMOCIONAL PARA A SEGURANÇA E A SAÚDE NO TRABALHO

II – Objetivo

Artigo 2.º

1 - Cada Membro que ratifique a presente Convenção deverá promover a melhoria contínua da segurança e da saúde no trabalho de modo a prevenir as lesões e doenças profissionais, bem como as mortes no trabalho, desenvolvendo, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, uma política nacional, um sistema nacional e um programa nacional.

2 - Cada Membro deverá tomar medidas ativas de modo a assegurar progressivamente um ambiente de trabalho seguro e saudável através de um sistema nacional e de programas nacionais de segurança e de saúde no trabalho, tendo em conta os princípios enunciados nos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pertinentes para o quadro promocional para a segurança e a saúde no trabalho.

3 - Cada Membro deverá, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, analisar periodicamente que medidas poderiam ser tomadas tendo em vista a ratificação das Convenções pertinentes da OIT relativas à segurança e à saúde no trabalho.

Artigo 14.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 95.ª Sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada no dia 16 de junho de 2006.

Em fé do que nós apusemos a nossa assinatura neste dia 16 de junho de 2006.

SEGURANÇA INTERNA: Portugal / Marrocos

Acordo de Cooperação assinado em Lisboa a 20 de abril de 2015

Resolução da Assembleia da República n.º 2/2018, de 8 de janeiro. - Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos em matéria de Segurança Interna, assinado em Lisboa a 20 de abril de 2015. Diário da República. - Série I - n.º 5 (08-01-2018), p. 134 - 138. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/2/2018/01/08/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114472720>

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
Gestão de crises
Migrações

Policiamento
Prevenção da criminalidade
Proteção civil

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos em Matéria de Segurança Interna, assinado em Lisboa a 20 de abril de 2015, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Aprovada em 3 de novembro de 2017.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INTERNA

Artigo 1.º

O presente Acordo tem como objeto reforçar a cooperação e o intercâmbio técnicos em matéria de segurança interna entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, em conformidade com a respetiva legislação nacional em vigor e as convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 2.º

1 - A cooperação técnica em matéria de Segurança Interna compreende:

- a) A prevenção e combate à criminalidade;
- b) A gestão de grandes eventos;
- c) A gestão de multidões, de crises e de emergências;
- d) A elaboração de estratégias coletivas de intervenção;
- e) A troca de informação entre os diferentes serviços de segurança dos dois Estados, conforme acordado entre as Partes;
- f) O policiamento de proximidade;
- g) A gestão de fluxos migratórios e o combate à migração irregular e ao tráfico de seres humanos;
- h) Os procedimentos e sistemas de controlo de fronteiras;
- i) A documentação de segurança e a fraude documental;
- j) A proteção civil, a segurança e prevenção de grandes riscos;
- k) A prevenção e a segurança rodoviária;
- l) A formação;
- m) O aperfeiçoamento e a atualização no âmbito da segurança.

2 - O intercâmbio compreenderá as modalidades definidas pelos programas referidos no artigo 3.º do presente Acordo.

Artigo 13.º

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. O cumprimento deste Procedimento, bem como o seu número de registo que lhe foi atribuído será notificado à outra Parte.

Feito em Lisboa, a 20 de abril de 2015, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Em casos de divergência de interpretação, o texto em língua francesa prevalecerá.

ACCORD DE COOPÉRATION ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE ROYAUME DU MAROC DANS LE DOMAINE DE LA SÉCURITÉ INTÉRIEURE

Fait à Lisbonne, le 20 avril 2015, en deux originaux, en langues portugaise, arabe et française, tous les textes faisant également foi.

SEGURANÇA SOCIAL: Acordo Administrativo assinado na cidade da Praia, em 20 de setembro de 2018 | Portugal / Cabo Verde

Aviso n.º 135/2018, de 26 de outubro / TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL. - Acordo Administrativo para a aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde. Diário da República. - Série I - n.º 207 (26-10-2018), p.5094 - 5101.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/av/135/2018/10/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116794205>

Por ordem superior se torna público que foi assinado, no dia 20 de setembro de 2018, na cidade da Praia, por ocasião da visita oficial a Cabo Verde, do Sr. Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o Acordo Administrativo para a aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, cujo texto se publica em anexo.

Secretaria-Geral, 8 de outubro de 2018. - A Secretária-Geral, Maria João Paula Lourenço.

ACORDO ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Para efeitos de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinada na Cidade da Praia, em 10 de abril de 2001, na redação que lhe foi dada pelo Acordo de Revisão, assinado na Cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012, a seguir designada por «Convenção», as autoridades competentes portuguesas e cabo-verdianas estabelecem, de comum acordo, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 35.º, as seguintes disposições:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Acordo Administrativo, a seguir designado por «Acordo», os termos e as expressões definidos no artigo 1.º da Convenção têm o mesmo significado que lhes é atribuído no referido artigo.

Artigo 2.º

Instituições competentes

Para efeitos de aplicação da Convenção e do presente Acordo, as instituições competentes são as seguintes:

1 - Em Portugal:

a) Em geral, no Continente:

- i) Para as prestações do sistema de segurança social, o Instituto da Segurança Social, I. P.;
- ii) Para as prestações em espécie de doença e maternidade, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.;

b) Em geral, na Região Autónoma dos Açores:

- i) Para as prestações do sistema de segurança social, o Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A.;
- ii) Para as prestações em espécie de doença e maternidade, o Centro de Saúde do lugar de residência ou de estada do interessado;

c) Em geral, na Região Autónoma da Madeira:

- i) Para as prestações do sistema de segurança social, o Instituto de Segurança Social da Madeira, I. P.-R. A. M.;
- ii) Para as prestações em espécie de doença e maternidade, o Centro de Saúde do lugar de residência ou de estada do interessado;

d) Em relação ao regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas:

- i) Para as prestações pecuniárias de doença, maternidade, paternidade e adoção, prestações familiares, subsídio por morte e prestações de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, o departamento que, em cada órgão ou serviço, exerça as funções de gestão e administração dos recursos humanos ou a Secretaria-Geral ou equivalente;

ii) Para as prestações em espécie de doença e maternidade, a Direção-geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) ou outro subsistema público de saúde;

iii) Para as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, incapacidades permanentes, prestações familiares para titulares de pensão e subsídio por morte por falecimento de titular de pensão, a Caixa Geral de Aposentações, I. P.;

2 - Em Cabo Verde, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), enquanto entidade gestora do regime obrigatório de segurança social.

3 - Para os demais casos são competentes as entidades determinadas como tal pela legislação aplicável.

Artigo 3.º

Organismos de ligação

1 - Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Convenção, são organismos de ligação:

a) Em Portugal:

i) O Instituto da Segurança Social, IP;

ii) A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., no que se refere à aplicação do artigo 18.º do presente Acordo.

b) Em Cabo Verde, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), enquanto entidade gestora do regime obrigatório de segurança social.

2 - Aos organismos de ligação compete, designadamente:

a) Adotar, de comum acordo, medidas de natureza administrativa para a aplicação do presente Acordo;

b) Adotar instruções com vista a informar os interessados sobre os seus direitos e procedimentos adequados para o seu exercício.

Artigo 48.º

Produção de efeitos

1 - O presente Acordo produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinada na Cidade da Praia, em 10 de abril de 2001, na redação que lhe foi dada pelo Acordo de Revisão, assinado na Cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012, e tem a mesma duração desta.

2 - O presente Acordo substitui o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, de 25 de julho de 2007.

Assinado na cidade da Praia, em 20 de setembro de 2018, em dois exemplares em língua portuguesa, igualmente válidos.

SEGURANÇA SOCIAL: Acordo assinado em Maputo, em 5 de julho de 2018 | Portugal / Moçambique

Aviso n.º 94/2018, de 27 de julho / Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - Acordo Administrativo relativo à aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique. Diário da República. - Série I - n.º 144 (27-07-2018), p. 3714 - 3719. ELI: <http://data.dre.pt/eli/av/94/2018/07/27/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115793902>

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Acidentes de trabalho e doenças profissionais
Desemprego
Destacamento de um trabalhador
Determinação da legislação aplicável
Direção-Geral da Segurança Social (DGSS) - PT
Doença
Encargos familiares, deficiência e dependência
Maternidade, paternidade e adoção
Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) - MZ
Pagamento das prestações
Pensões por invalidez, velhice e sobrevivência
Pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares

Prestações pecuniárias

Prova de estado civil
Prova de vida
Reembolso das despesas de controlo administrativo e médico
Seguro voluntário
Sistema de proteção social
Subsídios por morte
Totalização de períodos de seguro

REFERÊNCIAS

Acordo de Maputo de 05-07-2018
Convenção de Lisboa de 30-04-2010

Por ordem superior se torna público que foi assinado, no dia 5 de julho, em Maputo, por ocasião da III Cimeira Luso-Moçambicana, o Acordo Administrativo relativo à aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, cujo texto se publica em anexo.

Secretaria-Geral, 24 de julho de 2018. - A Secretária-Geral, *Maria João Paula Lourenço*.

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE.

Para efeitos de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinada em Lisboa, em 30 de abril de 2010, a seguir designada por «Convenção», nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 25.º, as autoridades competentes portuguesas e moçambicanas estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, os termos e as expressões definidos no artigo 1.º da Convenção têm o mesmo significado que lhes é atribuído no referido artigo.

Artigo 2.º

Organismos de ligação

1 - Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Convenção, são designados «organismos de ligação»:

- a) Pela República de Moçambique, o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);
- b) Pela República Portuguesa, a Direção-Geral da Segurança Social (DGSS).

2 - Aos organismos de ligação compete, designadamente:

- a) Definir, de comum acordo, os atestados, certificados, requerimentos e outros documentos exigidos para a aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- b) Adotar, de comum acordo, medidas de natureza administrativa para a aplicação do presente Acordo;
- c) Adotar instruções com vista a informar os interessados sobre os seus direitos e procedimentos adequados para o seu exercício.

Artigo 3.º

Admissão ao seguro voluntário - Aplicação do artigo 5.º da Convenção

1 - Para beneficiar do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Convenção, o interessado deve apresentar à instituição competente um atestado relativo aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação a que anteriormente esteve sujeito.

2 - O atestado é emitido, a pedido do interessado, pela instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação o mesmo esteve sujeito anteriormente. Se o interessado não apresentar o atestado, a instituição competente dirige-se à instituição do outro Estado para o obter.

Artigo 4.º

Regras anticúmulo - Aplicação do artigo 7.º da Convenção

Se do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Convenção resultar a redução, suspensão ou supressão simultânea das prestações nos termos das legislações dos dois Estados Contratantes, a redução, suspensão ou supressão de cada uma delas não pode exceder metade do montante correspondente àquele em que deveria ser reduzida, suspensa ou suprimida.

Artigo 5.º

Regras relativas à totalização de períodos de seguro

Para a totalização dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações dos dois Estados Contratantes previstas na Convenção, as instituições competentes aplicam as seguintes regras:

a) Quando um período de seguro cumprido nos termos de um regime obrigatório ao abrigo da legislação de um Estado Contratante coincida com um período de seguro cumprido nos termos de um regime voluntário ao abrigo da legislação do outro Estado, a instituição competente do primeiro Estado apenas toma em consideração o período de seguro obrigatório;

b) Quando um período de seguro cumprido ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, que não seja considerado período equivalente, coincida com um período que seja considerado período equivalente, cumprido ao abrigo da legislação do outro Estado, a instituição competente do primeiro Estado apenas toma em consideração o período de seguro cumprido ao abrigo da legislação por ela aplicada;

c) Qualquer período considerado equivalente, simultaneamente ao abrigo das legislações dos dois Estados Contratantes, apenas é tomado em consideração pela instituição do Estado a cuja legislação o segurado esteve sujeito a título obrigatório em último lugar antes do referido período;

d) Quando o trabalhador não tenha estado sujeito a título obrigatório à legislação de um Estado Contratante antes do período referido na alínea c) do presente artigo, este é tomado em consideração pela instituição competente do Estado a cuja legislação esteve sujeito a título obrigatório, pela primeira vez, após o período em questão;

e) No caso de não poder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação do outro Estado e são tomados em conta, para efeitos de totalização de períodos, na medida em que possam utilmente ser tidos em consideração.

TÍTULO II

Aplicação das disposições da Convenção relativas à determinação da legislação aplicável

Artigo 6.º

Formalidades em caso de destacamento de um trabalhador nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Convenção

1 - No caso previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Convenção, a instituição de segurança social em que o trabalhador se encontra inscrito envia à entidade patronal ou ao trabalhador, a pedido deste, um atestado que comprove que ele continua sujeito à legislação aplicada pela referida instituição com indicação do período provável do destacamento.

2 - Este atestado contém todas as informações relativas ao trabalhador e ao seu empregador, ou ao trabalhador independente, bem como a duração do período de destacamento, a designação e o endereço da empresa ou instituição onde será executado o trabalho, o carimbo da instituição de seguro e a data de emissão deste formulário.

3 - No caso previsto na parte final do n.º 1 do artigo 9.º da Convenção, a entidade patronal, ou o trabalhador independente, antes do termo do primeiro período de vinte e quatro meses, solicita o acordo da autoridade ou organismo designado do Estado do lugar do destacamento, em formulário aprovado para o efeito; esta autoridade ou organismo designado indica no referido formulário a decisão que tomou, devolve um exemplar à entidade patronal e envia um exemplar à autoridade do outro Estado, conservando o terceiro exemplar em seu poder.

4 - Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista para o seu termo, a entidade patronal que normalmente o emprega deverá comunicar esta nova situação à instituição competente do Estado onde se encontra segurado o trabalhador, a qual informará de imediato a outra instituição.

Artigo 7.º

Exercício do direito de opção por parte do pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares - Aplicação do n.º 3 do artigo 10.º da Convenção

1 - O trabalhador que tiver exercido o direito de opção previsto no n.º 3 do artigo 10.º da Convenção informa desse facto a instituição designada pela autoridade competente do Estado por cuja legislação optou e, ao mesmo tempo, avisa a sua entidade patronal.

2 - A instituição referida no número anterior entrega ao trabalhador um atestado comprovativo de que o mesmo está sujeito à legislação por ela aplicada e informa a instituição designada pela autoridade competente do outro Estado.

3 - Para efeitos do presente artigo, são designadas as seguintes instituições:

- a) Na República de Moçambique, o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);
- b) Na República Portuguesa, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

TÍTULO III

Aplicação das disposições da convenção relativas às diferentes categorias de prestações

CAPÍTULO I

Doença e maternidade, paternidade e adoção - Prestações pecuniárias

Artigo 8.º

Atestado de períodos de seguro - Aplicação do artigo 12.º da Convenção

1 - Para beneficiar do disposto no artigo 12.º da Convenção, o trabalhador deve apresentar à instituição competente um atestado em que são mencionados os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação a que anteriormente esteve sujeito.

2 - O atestado é emitido, a pedido do trabalhador, pela instituição do Estado Contratante em que anteriormente esteve inscrito. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição competente dirige-se à instituição do outro Estado para o obter.

Artigo 9.º

Prestações pecuniárias em caso de residência no Estado não competente - Aplicação do artigo 13.º da Convenção

Para beneficiar das prestações pecuniárias nos termos do artigo 13.º da Convenção, o trabalhador deve apresentar o requerimento à instituição competente diretamente ou por intermédio da instituição do lugar de residência, que o transmite à instituição competente.

Artigo 10.º

Controlo administrativo e médico

1 - O trabalhador residente no território do Estado que não é o competente fica sujeito às normas de controlo administrativo e médico previstas na legislação aplicada pela instituição do lugar de residência.

2 - Quando a instituição do lugar de residência ou de estada verifique que o trabalhador não respeitou as normas de controlo administrativo e médico, informa imediatamente a instituição competente, descrevendo a natureza da infração e indicando as consequências previstas na legislação que aplica.

3 - Quando o trabalhador sob tratamento médico queira deslocar-se ao Estado competente, informa a instituição do lugar de residência.

4 - A instituição referida no número anterior solicita aos serviços médicos competentes que informem se a deslocação é de natureza a comprometer o estado de saúde do trabalhador ou a aplicação do tratamento médico, comunicando, logo que possível, esse parecer à instituição competente e ao trabalhador.

CAPÍTULO II

Invalidez, velhice e morte

SECÇÃO I

Pensões por invalidez, velhice e sobrevivência

Artigo 11.º

Determinação do grau de invalidez

Para determinar o grau de invalidez, as instituições dos dois Estados Contratantes têm em conta os relatórios médicos, bem como as informações de natureza administrativa, obtidos pela instituição do outro Estado Contratante, conservando, no entanto, cada instituição o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

Artigo 12.º

Introdução do pedido das prestações - Aplicação dos artigos 15.º e 16.º da Convenção

1 - Para beneficiar das pensões por invalidez, velhice e sobrevivência nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Convenção, o trabalhador ou o seu sobrevivente, residente em Moçambique ou em Portugal, apresenta o pedido à instituição competente do Estado Contratante em cujo território reside, em conformidade com as modalidades estabelecidas na legislação aplicada por essa instituição.

2 - Quando o interessado resida no território de um terceiro Estado, envia o pedido à instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar.

Artigo 13.º

Documentos e informações

A apresentação dos pedidos referidos no artigo 12.º do presente Acordo está sujeita às seguintes regras:

a) O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos e deve ser estabelecido no formulário previsto pela legislação:

i) Do Estado Contratante em cujo território reside o requerente, no caso previsto no n.º 1 daquele artigo;

ii) Do Estado Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar, no caso previsto no n.º 2 do mesmo artigo;

b) A exatidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada através de documentos oficiais anexados ao formulário de pedido ou confirmada pelas entidades competentes do Estado Contratante a que pertence a instituição que recebeu o pedido;

c) O requerente deve indicar, na medida do possível, a instituição ou instituições dos dois Estados Contratantes em que o trabalhador esteve inscrito, bem como a entidade ou entidades patronais a que o mesmo prestou serviço nos referidos Estados.

Artigo 14.º

Procedimentos a seguir pelas instituições competentes para a instrução dos pedidos

1 - Para a instrução dos pedidos de prestações, a instituição que recebe o pedido indica, no formulário de ligação, a data em que o pedido foi apresentado, os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador ao abrigo da legislação por ela aplicada, bem como os eventuais direitos resultantes desses períodos.

2 - A mesma instituição remete o formulário referido no número anterior, em duplicado, à instituição competente do outro Estado Contratante. A transmissão do formulário de ligação substitui a remessa dos documentos justificativos desde que os elementos nele constantes sejam autenticados pela instituição que o remete. A autenticação certifica que os documentos originais constantes do processo confirmam as informações contidas no formulário.

3 - A instituição competente do outro Estado Contratante completa o formulário de ligação com a indicação dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e os eventuais direitos adquiridos pelo requerente, com recurso, se for caso disso, à totalização de períodos prevista no artigo 15.º da Convenção. De seguida, esta instituição devolve uma cópia do formulário assim completado à instituição que recebeu o pedido.

4 - Após a receção da cópia do formulário de ligação, a instituição que recebeu o pedido, depois de determinar o direito às prestações, recorrendo, se necessário, à totalização de períodos prevista no artigo 15.º da Convenção, comunica a sua decisão à instituição competente do outro Estado Contratante.

Artigo 15.º

Notificação das decisões

A instituição competente de cada um dos Estados Contratantes notifica o interessado da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso, e informa a instituição competente do outro Estado Contratante.

Artigo 16.º

Conversão das moedas

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 16.º da Convenção, a conversão dos montantes de pensão nas moedas nacionais dos dois Estados Contratantes é efetuada ao câmbio oficial válido na data em que a mesma disposição deva ser aplicada.

SECÇÃO II

Subsídios por morte

Artigo 17.º

Atestado de períodos de seguro - Aplicação do artigo 17.º da Convenção

Nos casos em que seja aplicável o artigo 17.º da Convenção, a instituição competente de um Estado Contratante solicita à instituição competente do outro Estado a emissão de um atestado comprovativo dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação deste último Estado.

CAPÍTULO III

Prestações previstas na legislação portuguesa relativas ao sistema de proteção social de cidadania e na legislação moçambicana relativas à proteção social a pessoas não cobertas pelo sistema contributivo de segurança social.

Artigo 18.º

Procedimentos a seguir pelas instituições dos Estados Contratantes - Aplicação dos artigos 18.º e 19.º da Convenção

1 - Para efeitos de atribuição das prestações nas eventualidades de encargos familiares, invalidez, velhice, viuvez, orfandade e dependência, previstas na legislação portuguesa sobre o regime não contributivo de segurança social, nos termos do artigo 18.º da Convenção, a instituição competente portuguesa solicita ao organismo de ligação moçambicano as informações necessárias com vista à concessão dessas prestações em conformidade com a legislação portuguesa. O organismo de ligação moçambicano transmite, sem demora, à instituição portuguesa as informações solicitadas.

2 - Para efeitos de atribuição das prestações previstas na legislação moçambicana relativa à proteção social a pessoas não cobertas pelo sistema contributivo de segurança social nos termos do artigo 19.º da Convenção, a instituição competente moçambicana solicita à instituição competente portuguesa as informações necessárias com vista à concessão dessas prestações em conformidade com a sua legislação. A instituição competente portuguesa transmite, sem demora, à instituição moçambicana as informações solicitadas.

CAPÍTULO IV

Desemprego

Artigo 19.º

Aplicação da legislação portuguesa - Aplicação do artigo 20.º da Convenção

As prestações de desemprego previstas na legislação portuguesa concedidas a trabalhadores moçambicanos, nos termos do artigo 20.º da Convenção, são pagas segundo as modalidades e nos prazos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Prestações por encargos familiares, deficiência e dependência

Artigo 20.º

Atestado relativo aos familiares residentes fora do Estado competente - Aplicação do artigo 21.º da Convenção

Para beneficiar do disposto no artigo 21.º da Convenção, o interessado deve apresentar à instituição competente um pedido acompanhado da prova de parentesco, estabelecida em formulário, dos familiares que residem no território do outro Estado Contratante que não é aquele em que se encontra a instituição competente.

Artigo 21.º

Procedimentos a seguir pelas instituições dos Estados Contratantes

1 - A instituição competente que recebeu o pedido das prestações solicita à instituição do Estado Contratante em cujo território residem os familiares as informações necessárias à concessão das prestações em conformidade com a legislação por ela aplicada.

2 - A instituição do lugar de residência dos familiares comunica, sem demora, à instituição competente as informações solicitadas.

Artigo 22.º

Pagamento das prestações

As prestações são pagas segundo as modalidades e nos prazos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 23.º

Aplicação da legislação portuguesa - Aplicação do artigo 23.º da Convenção

As prestações por acidente de trabalho e doença profissional previstas na legislação portuguesa concedidas a trabalhadores moçambicanos, nos termos do artigo 23.º da Convenção, são pagas segundo as modalidades e nos prazos previstos na legislação aplicável.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 24.º

Controlo administrativo e médico

1 - O controlo administrativo e médico dos titulares de prestações ao abrigo da legislação de um dos Estados Contratantes que residam no território do outro Estado é efetuado, a pedido da instituição competente, por intermédio da instituição do lugar de residência ou do organismo de ligação, que poderá utilizar os serviços de uma instituição por eles designada.

2 - A instituição competente conserva, no entanto, a faculdade de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

Artigo 25.º

Reembolso das despesas de controlo administrativo e médico

1 - As despesas resultantes do controlo administrativo e médico necessário à concessão ou revisão das prestações são reembolsadas à instituição que os efetuou, na base das tarifas que ela aplica, pela instituição que o solicitou.

2 - Os reembolsos previstos no número anterior são efetuados por intermédio dos organismos designados por cada um dos Estados Contratantes:

a) Na República de Moçambique, pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);

b) Na República Portuguesa, pelo Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

Artigo 26.º

Pagamento das prestações

As prestações pecuniárias devidas pelas instituições competentes dos Estados Contratantes são pagas diretamente aos interessados independentemente da sua residência se situar num ou noutro Estado, sem dedução das despesas postais ou bancárias que constituem encargo da instituição devedora.

Artigo 27.º

Provas de vida e de estado civil

As instituições competentes dos dois Estados Contratantes podem solicitar ao interessado, diretamente ou através da instituição do lugar de residência, provas de vida e de estado civil bem como outros documentos necessários para a verificação do direito ou manutenção das prestações.

Artigo 28.º

Cooperação das autoridades competentes e das instituições

Para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 25.º da Convenção, a instituição competente ou o organismo de ligação de um Estado Contratante solicita à instituição competente ou ao organismo de ligação do outro Estado Contratante as informações necessárias com vista à concessão das prestações em conformidade com a sua legislação, que as transmite, sem demora, ao organismo de ligação ou à instituição competente do Estado Contratante que as solicitou.

Artigo 29.º

Pedidos, declarações ou recursos apresentados no Estado que não é o competente - Aplicação do artigo 28.º da Convenção

Para efeitos de aplicação do artigo 28.º da Convenção, a autoridade, a instituição ou o órgão jurisdicional de um Estado Contratante que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o, sem demora, ao outro Estado, indicando a data da receção.

Artigo 30.º

Comissão mista

As autoridades competentes constituem uma comissão mista de carácter técnico que se reúne alternadamente em Portugal e em Moçambique para:

a) Dar parecer sobre questões de interpretação e aplicação da Convenção e do presente Acordo;

b) Estabelecer os modelos de formulários para os atestados previstos no presente Acordo, bem como as normas de procedimento para aplicação da Convenção e do mesmo Acordo;

c) Regularizar as contas existentes entre as instituições dos dois Estados Contratantes;

d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe for submetido para exame.

Artigo 31.º

Alterações

O presente Acordo Administrativo poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo das autoridades competentes expresso por escrito.

Artigo 32.º

Solução de controvérsias e produção de efeitos

1 - Qualquer controvérsia relativa à aplicação do presente Acordo Administrativo será solucionada nos termos do artigo 35.º da Convenção.

2 - O presente Acordo Administrativo produzirá efeitos desde a data de entrada em vigor da Convenção e enquanto a mesma vigorar, nos termos do artigo 36.º da Convenção.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Assinado em Maputo, a 5 de julho de 2018, em dois exemplares redigidos na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelas autoridades competentes da República Portuguesa, Cláudia Joaquim, Secretária de Estado da Segurança Social. - Pelas autoridades competentes da República de Moçambique, Vitória Dias Diogo, Ministra do Trabalho, Emprego e Segurança Social.

SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DE OZONO: Emenda ao Protocolo de Montreal, adotada em Quigali, em 15 de outubro de 2016

(1) Decreto n.º 16/2018, de 5 de junho / Presidência do Conselho de Ministros. - Aprova a Emenda ao Protocolo de Montreal, relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adotada em Quigali, em 15 de outubro de 2016. Diário da República. - Série I - n.º 107 (05-06-2018), p. 2377 - 2386. ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec/16/2018/06/05/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115456105>

ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Aquecimento global
Camada de ozono
Emissões de substâncias regulamentadas
Hidrofluorcarbonetos (HFC): redução gradual do consumo e da produção
Licenças de importação e exportação
Substâncias regulamentadas novas, usadas, recicladas e recuperadas

REFERÊNCIAS

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas
Protocolo de Quioto
Protocolo de Montreal de 16-12-1987
Decreto n.º 20/88, de 30-08
Emenda de Quigali de 15-10-2016 (Anexo F - Substâncias regulamentadas)

A República Portuguesa é Parte do Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987, e aprovado pelo Decreto n.º 20/88, de 30 de agosto.

Em 15 de outubro de 2016, no âmbito da 28.ª Conferência das Partes do Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, realizada em Quigali, foi adotada uma Emenda ao referido Protocolo, com o objetivo de proceder à introdução de uma redução gradual do consumo e da produção de hidrofluorcarbonetos (HFC) nas medidas de regulamentação do Protocolo de Montreal.

Os HFC foram introduzidos principalmente para substituir as substâncias que empobrecem a camada de ozono. Pretende-se, porém, a sua eliminação progressiva, uma vez que, embora sejam inócuos para a camada de ozono, possuem um significativo potencial de aquecimento global, contribuindo para as alterações climáticas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Emenda ao Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adotada em Quigali, em 15 de outubro de 2016, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Decision XXVIII/1: Further Amendment of the Montreal Protocol

Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono

Artigo IV: Entrada em vigor

1 - Exceto conforme indicado no n.º 2 infra, a presente Emenda entra em vigor em 1 de janeiro de 2019, desde que tenham sido depositados, pelos Estados ou organizações regionais de integração económica Partes no Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda. Caso essa condição não se encontre preenchida nessa data, a Emenda entra em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que a referida condição tiver sido preenchida.

2 - As alterações ao artigo 4.º do Protocolo - Regulamentação das trocas comerciais com os Estados não Parte no Protocolo - estabelecidas no artigo I da presente Emenda entram em vigor em 1 de janeiro de 2033, desde que tenham sido depositados, pelo menos, setenta instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda pelos Estados ou organizações regionais de integração económica Partes no Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono. Caso essa condição não se encontre preenchida nessa data, a Emenda entra em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que a referida condição tiver sido preenchida.

3 - Para efeito do disposto nos n.ºs 1 e 2, um instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deve ser considerado um instrumento adicional em relação aos instrumentos depositados pelos Estados-Membros dessa organização.

4 - Após a sua entrada em vigor conforme previsto nos n.ºs 1 e 2, a presente Emenda entra em vigor para as restantes Partes no Protocolo no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo V: Aplicação provisória

Qualquer Parte pode, a qualquer momento antes da entrada em vigor da presente Emenda relativamente a essa Parte, declarar que aplicará provisoriamente as medidas de regulamentação estabelecidas no artigo 2.º-J, e que cumprirá as respetivas obrigações de comunicação dos dados previstas no artigo 7.º, na pendência da referida entrada em vigor.

Eu, Susana Vaz Patto, Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros certifico que esta tradução, num total de 9 páginas, por mim rubricadas e seladas, está conforme o texto original na sua versão em língua inglesa.

Lisboa, 7 de março de 2018.

(2) Decreto n.º 20/88, de 30 de agosto / Ministério dos Negócios Estrangeiros. - Aprova, para ratificação, o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono. Diário da República. - Série I - n.º 200 (30-08-1988), p. 3562 - 3572. <https://dre.pt/application/conteudo/370452>

PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE AS SUBSTÂNCIAS QUE DETERIORAM A CAMADA DE OZONO

[Artigos 1.º a 20.º + ANEXO A (Substâncias regulamentadas)]

Feito em Montreal aos 16 dias do mês de Setembro de 1987.

HANDBOOK FOR THE MONTREAL PROTOCOL ON SUBSTANCES THAT DEplete THE OZONE LAYER

UNEP: <http://ozone.unep.org/en/treaties-and-decisions/montreal-protocol-substances-deplete-ozone-layer>

(3) Aviso n.º 131/2018, de 26 de outubro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Emenda ao Protocolo de Montreal, relativo às substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, adotada em Quigali, em 15 de outubro de 2016. Diário da República. - Série I - n.º 207 (26-10-2018), p. 5093.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/av/131/2018/10/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116794201>

Por ordem superior se torna público que, em 17 de julho de 2018, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Emenda ao Protocolo de Montreal, relativo às substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, adotada em Quigali, em 15 de outubro de 2016.

Em cumprimento do artigo IV da presente Emenda, esta entrará em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de janeiro de 2019, data da entrada em vigor da mesma, exceto no que diz respeito às alterações ao artigo 4.º do Protocolo, estabelecidas no artigo I da Emenda, que entram em vigor em 1 de janeiro de 2033, desde que tenham sido depositados, pelo menos, setenta instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda. Caso essa condição não se encontre preenchida nessa data, a entrada em vigor ocorrerá no nonagésimo dia seguinte à data em que a referida condição tiver sido preenchida.

A República Portuguesa é Parte da Emenda, aprovada pelo Decreto n.º 16/2018, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 107, de 5 de junho de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de outubro de 2018. - O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

TERRORISMO: Convenção do Conselho da Europa, Varsóvia, 16 de maio de 2005

(1) Decisão (UE) 2018/889 do Conselho, de 4 de junho de 2018, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo [ST/14494/2017/REV/1]. JO L 159 de 22.6.2018, p. 1-2.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2018/889/oj>

PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D0889&from=PT>

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Ação penal
Autoridades competentes
Auxílio judiciário mútuo
Competência
Cooperação internacional em matéria de prevenção
Cooperação internacional em matéria penal
Dever de investigação
Discriminação com base na raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política
Exclusão da cláusula de exceção política
Extradução
Incitamento público à prática de infrações terroristas
Infração política

Infração terrorista
Infrações acessórias
Políticas nacionais de prevenção
Recrutamento para o terrorismo
Resolução de diferendos
Responsabilidade das pessoas coletivas
Sanções
Treino para o terrorismo
Vítimas do terrorismo

REFERÊNCIAS

Convenção de Varsóvia, de 16-05-2005 (STCE n.º 196)

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo no que se refere a matérias da competência da União.

O texto da Convenção acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) com poderes para depositar, em nome da União, o instrumento de aprovação previsto no artigo 23.º da Convenção (1).

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

(2) Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo [ST/14445/2017/INIT]. JO L 159 de 22.6.2018, p.3-14. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22018A0622\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22018A0622(01)&from=PT)

[ARTICULADO: Artigo 1.º (Terminologia) e Artigo 32.º (Notificação)]

Artigo 2.º

Objetivo

O objetivo da presente Convenção é o de melhorar os esforços desenvolvidos pelas Partes na prevenção do terrorismo e dos seus efeitos negativos no pleno gozo dos direitos humanos, em particular do direito à vida, através de medidas a adotar a nível nacional e no âmbito da cooperação internacional, tendo em consideração os tratados ou os acordos bilaterais e multilaterais em vigor, aplicáveis entre as Partes.

EM FÉ DO QUE, OS ABAIXO ASSINADOS, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Varsóvia, a 16 de maio de 2005, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, à Comunidade Europeia, aos Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente convenção e a qualquer outro Estado convidado a aderir à presente convenção.

Anexo

1. Convenção para a Repressão da Captura Ilícita Aeronaves, assinada em Haia a 16 de dezembro de 1970.
2. Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de setembro de 1971.
3. Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, adotada em Nova Iorque a 14 de dezembro de 1973.
4. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada em Nova Iorque a 17 de dezembro de 1979.
5. Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, adotada em Viena a 3 de março de 1980.
6. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, celebrada em Montreal a 24 de fevereiro de 1988.
7. Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, celebrada em Roma a 10 de março de 1988.
8. Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, celebrada em Roma a 10 de março de 1988.
9. Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adotada em Nova Iorque a 15 de dezembro de 1997.
10. Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada em Nova Iorque a 9 de dezembro de 1999.
11. Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear, adotada em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005 (Alteração ao anexo adotada pelos delegados dos ministros na sua 1034.ª reunião (11 de setembro de 2008, n.º 10.1) e que entrou em vigor em 13 de setembro de 2009, nos termos do artigo 28.º da convenção).

(3) Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

(4) Decisão (UE) 2015/1913 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196) (JO L 280 de 24.10.2015, p. 22).

(5) Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

TERRORISMO: Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa assinado em Riga, em 22 de outubro de 2015

(1) Decisão (UE) 2018/890 do Conselho, de 4 de junho de 2018, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo [ST/14498/2017/REV/1]. JO L 159 de 22.6.2018, p. 15-16. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2018/890/oj>

PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D0890&from=PT>

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Cooperação Policial Internacional

Criminalização das infrações

Deslocação ao estrangeiro para fins terroristas

Europol: ponto de contacto para a União

Financiamento de deslocações ao estrangeiro para fins terroristas

Organização para facilitação de deslocações ao estrangeiro para fins terroristas

Participação em associação ou grupo para fins terroristas

Recebimento de treino para o terrorismo

Troca de informações

REFERÊNCIAS

Protocolo Adicional de Riga, de 22-10-2015 (STCE n.º 217)

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo no que se refere a matérias da competência da União.

O texto do Protocolo Adicional acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) é designada como ponto de contacto para a União, tal como previsto no artigo 7.º do Protocolo Adicional e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) com poderes para depositar, em nome da União, o instrumento de aprovação previsto no artigo 10.º do Protocolo Adicional.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

(2) Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo [ST/14447/2017/INIT]. JO L 159 de 22.6.2018, p. 17-20. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22018A0622\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22018A0622(02)&from=PT)

[ARTICULADO: Artigo 1.º (Objetivo) a Artigo 14.º (Notificações)]

Artigo 1.º

Objetivo

O objetivo do presente Protocolo é o de complementar as disposições da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, aberta à assinatura em Varsóvia, a 16 de maio de 2005 (doravante denominada «a Convenção»), em matéria de criminalização dos atos descritos nos artigos 2.º a 6.º do presente Protocolo, aprofundando, assim, os esforços desenvolvidos pelas Partes na prevenção do terrorismo e dos seus efeitos negativos no pleno gozo dos direitos humanos, em particular do direito à vida, através da adoção de medidas a adotar a nível nacional e no âmbito da cooperação internacional, tendo em consideração os tratados ou os acordos bilaterais e multilaterais em vigor aplicáveis entre as Partes.

EM FÉ DO QUE, OS ABAIXO ASSINADOS, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Riga, a 22 de outubro de 2015, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, à União Europeia, aos Estados não membros que tenham participado na elaboração do presente Protocolo e a qualquer outro Estado convidado a aderir ao presente Protocolo.

(3) Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

(2) Decisão (UE) 2015/1914 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196) (JO L 280 de 24.10.2015, p. 24).

(1) Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

(5) Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS

Alterações à Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR, 1975). JO L 99 de 19.4.2018, p. 1-2.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22018A0419\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22018A0419(01)&from=PT)

De acordo com a notificação depositária das Nações Unidas (C.N.201.2018.TREATIES – XI.A.16), as seguintes alterações à Convenção TIR entram em vigor em 1 de julho de 2018 em relação a todas as Partes Contratantes

DIREITO ADUANEIRO

Cadernetas TIR
Nações Unidas

REFERÊNCIAS

Convenção TIR, 1975

Anexo 6, Nota Explicativa 0.8.3

Anexo 6, Nota Explicativa 8.1-A.6

Anexo 8, artigo 1-A

Anexo 9, parte I, subtítulo

Anexo 9, parte I, n.º 1 (primeira linha)

Anexo 9, parte I, n.º 7

Anexo 9, parte II, Procedimento, Formulário de Autorização, n.º 1

Anexo 9, parte III, n.º 2 (...).

TRANSPORTE INTERNACIONAL FERROVIÁRIO DE MERCADORIAS PERIGOSAS

(1) Decisão (UE) 2018/768 do Conselho, de 22 de maio de 2018, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, na 55.ª sessão do comité de peritos para transporte de mercadorias perigosas da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários a respeito de determinadas alterações do apêndice C da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários. JO L 129 de 25.5.2018, p. 77-79.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D0768&from=PT>

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Comissão de peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas (Comissão de Peritos do RID)
Organização Intergovernamental de Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF)
Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas

REFERÊNCIAS

Convenção COTIF, de 09-05-1980
Protocolo de Viena, de 03-06-1999
Decisão 2013/103/UE, de 16-06-2011

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito da 55.ª sessão da Comissão de peritos do RID, no âmbito da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena de 3 de junho de 1999, é estabelecida no texto que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União na Comissão de peritos do RID podem acordar em pequenas alterações dos documentos referidos no texto que acompanha presente decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

As decisões da Comissão de peritos do RID, depois de adotadas, são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, com a indicação da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Apresente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

(2) Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980 (Convenção COTIF)

(3) Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999

(4) Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

(5) Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

TRANSPORTES INTERNACIONAIS FERROVIÁRIOS (COTIF)

13.ª Assembleia Geral da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) de 25 e 26 de setembro de 2018

(1) Decisão (UE) 2018/1296 do Conselho, de 18 de setembro de 2018, que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, na 13.ª Assembleia Geral da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que diz respeito a determinadas alterações à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF) e aos seus apêndices [ST/11493/2018/INIT]. JO L 243 de 27.9.2018, p. 11-18.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2018/1296/oj>

PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D1296&from=PT>

DIREITO INTERNACIONAL DOS TRANSPORTES

Admissão Técnica de Material Ferroviário Utilizado em Tráfego Internacional — ATMF)
Comboios internacionais de transporte de passageiros
Contrato de Utilização da Infraestrutura em Tráfego Internacional Ferroviário — CUI)
Exploração segura dos comboios em tráfego internacional Interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia
Legislação ferroviária unificada
Linhas ferroviárias de transporte de mercadorias
Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF)
Quarto pacote ferroviário de 2016 da UE
Regras Uniformes ATMF
Regras Uniformes CIM

Regras Uniformes CUI

Regulamento Interno da Assembleia Geral da OTIF
Revisão parcial da Convenção de base: alteração do procedimento de revisão da COTIF
Segurança ferroviária
Tráfego ferroviário internacional

REFERÊNCIAS

COTIF de 09-05-1980 + Apêndices E (CUI) e G (ATMF) + Novo Apêndice H da Convenção COTIF
Protocolo de Viena de 03-06-1999

Artigo 1.º

1. A posição a tomar, em nome da União, na 13.ª Assembleia Geral da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) é a que consta do documento que acompanha a presente decisão.

2. Os representantes da União na Assembleia Geral podem aceitar alterações menores à posição que consta do documento que acompanha a presente decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

As decisões da 13.ª Assembleia Geral, depois de adotadas, são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e indicam a data da respetiva entrada em vigor.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

APÊNDICE

1. INTRODUÇÃO

A 13.ª sessão da Assembleia Geral da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) terá lugar em 25 e 26 de setembro de 2018. Os documentos da reunião podem ser consultados no sítio Web da OTIF através da seguinte ligação: http://extranet.otif.org/en/?page_id=1071

(2) Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980 (Convenção COTIF).

(3) Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999.

(4) Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

(5) Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

(6) Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (JO L 138 de 26.5.2016, p. 102).

TRANSPORTES MARÍTIMOS E PORTOS | PORTUGAL / MOÇAMBIQUE

Decreto n.º 22/2018, de 30 de julho / Presidência do Conselho de Ministros. - Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa, em 27 de junho de 2017. Diário da República. - Série I - n.º 145 (30-07-2018), p. 3722 - 3725.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec/22/2018/07/30/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115804536>

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Administração portuária
Circulação de mercadorias entre os portos
Comissão Mista Marítima e Portuária
Construção e operação de infraestruturas portuárias
Construção e reparação naval
Cooperação jurídica
Desenvolvimento da navegação marítima
Direito de acesso ao porto
Documentos de identificação dos tripulantes
Formação marítima e portuária
Navios
Operações de transporte marítimo
Pagamento de direitos e taxas portuárias

Passageiros
Plataformas logísticas intermodais
Proteção e preservação do meio ambiente marinho
Representação das companhias de navegação marítima
Segurança e proteção marítima e portuária
Serviços de cabotagem
Simplificação de procedimentos
Tecnológico e dos sistemas de informação
Trocas comerciais bilaterais
Utilização das frotas marítimas

REFERÊNCIAS

Acordo de Lisboa de 27-06-2017

O Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa, em 27 de junho de 2017, visa a promoção e desenvolvimento da navegação marítima entre os dois países, incluindo serviços de cabotagem, e pretende fortalecer a cooperação entre os respetivos setores marítimo-portuários.

A melhoria da cooperação nesta área e o incremento das atividades navais entre os dois países dependem essencialmente de dois fatores promovidos por este Acordo. Por um lado, estimula-se a cooperação entre as Partes nos domínios do transporte marítimo, da administração portuária e da utilização de plataformas logísticas intermodais. Por outro lado, almeja-se a simplificação de procedimentos aplicáveis aos navios, às tripulações, aos passageiros e à correspondente circulação de mercadorias.

O Acordo irá promover a utilização das duas frotas marítimas no âmbito das trocas bilaterais e eliminar, progressivamente, todos os obstáculos à evolução das operações de transporte marítimo entre os dois países. Constitui, assim, um instrumento central para o intensificar das relações económicas e comerciais bilaterais e para o reforço do relacionamento político entre Portugal e Moçambique.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa, em 27 de junho de 2017, cujo texto, na versão autenticada, na língua portuguesa, se publica em anexo.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS E DOS PORTOS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designadas por «Partes»,

Considerando os laços de amizade e solidariedade que unem os dois países;

Imbuídos do espírito que presidiu à celebração do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique assinado em Maputo, em 2 de outubro de 1975;

Conscientes das obrigações assumidas pela República Portuguesa no âmbito da União Europeia e das obrigações assumidas pela República de Moçambique no âmbito da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral e da União Africana;

Reconhecendo a inegável importância, no âmbito das relações bilaterais, do desenvolvimento e dinamização da cooperação nos domínios dos transportes marítimos e portos;

Pretendendo intensificar as relações económicas e comerciais entre os dois países e reforçar a cooperação mútua existente no setor marítimo-portuário, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Finalidade

O presente Acordo tem por finalidade a promoção e o desenvolvimento da navegação marítima das Partes e dos respetivos sectores marítimo-portuários, incluindo dos serviços de cabotagem, e a cooperação com vista à coordenação dos respetivos sectores marítimo-portuários.

Artigo 2.º

Objetivos

O presente Acordo visa os seguintes objetivos:

- a) A promoção da utilização das frotas marítimas das Partes no âmbito das trocas comerciais bilaterais;
- b) A eliminação progressiva de todos os obstáculos que constituam um entrave à evolução das operações de transporte marítimo entre os dois países;
- c) A cooperação no domínio da formação marítima e portuária;
- d) A cooperação nos domínios tecnológico e dos sistemas de informação utilizados no transporte marítimo, na administração portuária e na utilização de plataformas logísticas no transporte intermodal;
- e) A simplificação dos procedimentos aplicáveis aos navios, à tripulação, aos passageiros e à circulação de mercadorias entre os portos das duas Partes;
- f) O intercâmbio de técnicos e a partilha de informações, documentação técnica e conhecimento, incluindo no âmbito da legislação marítimo-portuária aplicável em cada Estado e em matéria de construção e operação de infraestruturas portuárias, construção e reparação naval, segurança e proteção e preservação do meio ambiente marinho;
- g) A promoção de ações de formação e de intercâmbio sobre melhores práticas entre serviços e organismos de cada uma das Partes no domínio dos transportes marítimos, da administração portuária e da utilização de plataformas logísticas no transporte intermodal;
- h) A cooperação no domínio das questões tratadas no seio de fora e das organizações internacionais relevantes em que ambas as Partes participem.

Artigo 3.º

Ações de cooperação

1 - As ações de cooperação entre as Partes relativas ao setor marítimo-portuário incluem, nomeadamente, a troca de informações e de conhecimentos, o intercâmbio entre técnicos e especialistas, e o reforço da colaboração nas seguintes áreas:

- a) Formação e qualificação de recursos humanos através da partilha de informações sobre programas de formação e da realização de seminários e ações de formação;
- b) Cooperação jurídica;
- c) Serviços da Administração Marítima;
- d) Serviços de cabotagem marítima;
- e) Procedimentos aplicáveis aos navios, aos passageiros, ao transporte de mercadorias e às tripulações embarcadas e nos portos das duas Partes;
- f) Tecnologia e sistemas de informação;
- g) Colaboração nas áreas da construção e operação de infraestruturas portuárias;
- h) Construção e reparação naval;
- i) Segurança e proteção marítima e portuária;
- j) Proteção e preservação do meio ambiente marinho;
- k) Outras áreas decididas por comum acordo das Partes.

2 - As Partes podem, por comum acordo, identificar e aprofundar outras áreas de cooperação, no âmbito do presente Acordo.

3 - O disposto no presente artigo não se aplica quando estiverem em causa as seguintes embarcações:

- a) Navios de guerra;
- b) Navios que exerçam missões de guarda costeira;
- c) Navios que estejam ao serviço oficial não comercial de qualquer uma das Partes;
- d) Navios de pesquisa hidrográfica, oceanográfica e científica das Partes;
- e) Navios de pesca das Partes;
- f) Navios das Partes destinados aos serviços portuários, nomeadamente à pilotagem, ao reboque, ao salvamento e à assistência no mar.

Artigo 4.º

Implementação

Compete às Partes, de acordo com as suas disponibilidades de recursos humanos, financeiros e materiais, e no âmbito das suas respetivas atribuições, a mobilização dos respetivos recursos para a implementação das ações de cooperação a realizar no âmbito do presente Acordo.

Artigo 5.º

Dispensa de cálculo de valores de arqueação

Os navios de cada uma das Partes que tenham a bordo documentos relativos à arqueação emitidos pela entidade nacional competente para o efeito ficam dispensados de novo cálculo de valores de arqueação para fixação de taxas portuárias, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

Artigo 6.º

Direito de acesso ao porto

1 - Cada Parte reconhece o direito de acesso ao porto aos navios da outra Parte, bem como, garante a não discriminação de tripulações e passageiros nacionais da outra Parte.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os direitos das respetivas autoridades nacionais competentes de cada uma das Partes no que respeita, designadamente, à aplicação da legislação em vigor em matéria aduaneira, de segurança, ordem e saúde públicas, controlo de fronteiras, navegação, segurança e proteção de navios e portos, transporte e identificação de mercadorias perigosas, proteção e preservação do meio marinho e da salvaguarda da vida humana no mar.

Artigo 7.º

Direitos e taxas portuárias

O pagamento de direitos e taxas portuárias e de outros encargos devidos por navios de uma das Partes pela remuneração de serviços prestados pela outra Parte, efetua-se em conformidade com a legislação em vigor nesta última.

Artigo 8.º

Documentos de identificação dos tripulantes

1 - Cada Parte reconhece os documentos de identidade dos tripulantes nacionais emitidos pela autoridade marítima competente da outra Parte.

2 - Os documentos de identidade referidos no número anterior são os seguintes:

- a) Para a República Portuguesa: «A Cédula Marítima»;
- b) Para a República de Moçambique: «A Cédula Marítima».

Artigo 9.º

Representação das companhias de navegação marítima

1 - As companhias de navegação de cada uma das Partes têm o direito de estabelecer os serviços necessários às suas atividades marítimas no território da outra Parte e em conformidade com a respetiva legislação nacional aplicável, bem como, em alternativa, de se fazerem representar por qualquer companhia de navegação autorizada a operar no território dessa Parte nos termos da respetiva legislação nacional aplicável.

2 - Para efeitos do número anterior, companhia de navegação é considerada qualquer companhia que preencha as seguintes condições:

- a) Pertença ao setor público e/ou privado de uma das Partes ou de ambas;
- b) Tenha a sua sede social no território de uma das Partes;
- c) Cuja qualidade como tal seja reconhecida pela respetiva entidade nacional competente de uma das Partes para o efeito.

Artigo 10.º

Comissão Mista Marítima e Portuária

1 - O presente Acordo cria uma Comissão Mista Marítima e Portuária composta por um representante de cada uma das Partes e de igual número de representantes das respetivas autoridades marítimas e portuárias nacionais, bem como de outros serviços e organismos que as Partes, por consenso, entendam como relevantes para efeitos da aplicação do Acordo.

2 - Na data da celebração do presente Acordo cada uma das Partes informa a outra Parte a identidade das entidades e dos respetivos representantes que integram a Comissão Mista Marítima e Portuária.

3 - Cabe aos membros da Comissão Marítima e Portuária elaborar o respetivo regulamento de funcionamento e submeter o mesmo à aprovação das Partes.

4 - A Comissão Mista Marítima e Portuária reúne a pedido de qualquer uma das Partes e até três meses após a data da formulação desse pedido.

Artigo 11.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo é solucionada, através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1 - O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente, por períodos iguais e sucessivos.

2 - Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 - O presente Acordo cessa a sua vigência cento e oitenta dias após a data de receção da respetiva notificação.

Artigo 13.º

Revisão

1 - O presente Acordo pode ser objeto de revisão, a pedido de qualquer uma das Partes.

2 - As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 - O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data da receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.

2 - A entrada em vigor do presente Acordo não afeta os direitos e as obrigações das Partes resultantes de compromissos por elas assumidas no âmbito de instrumentos ou organizações internacionais.

Artigo 15.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-la-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, no dia 27 do mês de junho de 2017, em dois exemplares, ambos originais.

Pela República Portuguesa, a Ministra do Mar:

(ver documento original)

Pela República de Moçambique, o Ministro dos Transportes e Comunicações:

(ver documento original)

TRIBUNAL PERMANENTE DE ARBITRAGEM (TPA): Portugal

(1) Resolução da Assembleia da República n.º 69/2018, de 15 de março. - Aprova o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Tribunal Permanente de Arbitragem, assinado em Lisboa, em 16 de junho de 2017. Diário da República. - Série II-C - n.º 53 (15-03-2018), p. 1289 - 1298. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/69/2018/03/15/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114866942>

RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS INTERNACIONAIS

Abuso de privilégios e imunidades

Arbitragem

Assistência adequada a governos, organizações intergovernamentais e demais entidades

Árbitro do TPA

Capacidade jurídica

Comissões de inquérito

Conciliação

Entrada no Estado Anfitrião e facilitação de viagens

Imunidade do Pessoal da República Portuguesa

Mediação

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Participante nos Procedimentos

Privilégios e imunidades do TPA

Privilégios e imunidades dos Funcionários do TPA e Árbitros do TPA

Privilégios e imunidades dos Participantes nos Procedimentos

Procedimentos do TPA

República Portuguesa como Estado Anfitrião do TPA

Resolução de diferendos

Responsabilidade internacional

Reuniões do TPA

Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA)

Secretário-Geral Adjunto do TPA

Sede na Haia

Segurança

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Tribunal Permanente de Arbitragem, assinado em Lisboa, em 16 de junho de 2017, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 19 de janeiro de 2018.

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O TRIBUNAL PERMANENTE DE ARBITRAGEM

Preâmbulo

A República Portuguesa e o Tribunal Permanente de Arbitragem, considerando que:

A arbitragem internacional é um meio privilegiado para a resolução pacífica de conflitos internacionais;

O Tribunal Permanente de Arbitragem foi estabelecido pela Convenção de 1899 para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (doravante «Convenção de 1899»), na primeira Conferência da Paz da Haia, celebrada «com o propósito de encontrar os meios mais objetivos para assegurar a todos os povos os benefícios de uma paz real e duradoura»;

A Convenção de 1899 foi revista pela Convenção de 1907 para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (doravante «Convenção de 1907»), adotada na segunda Conferência da Paz da Haia;

Nas Convenções de 1899 e 1907, as Partes Contratantes comprometeram-se em manter o Tribunal Permanente de Arbitragem acessível a todo o momento, enquanto instituição global para a resolução de conflitos internacionais através da intervenção de terceiros;

Para alcançar os objetivos das Convenções de 1899 e 1907, é relevante que os Estados Membros de todas as regiões do mundo beneficiem de acesso aos serviços de resolução de conflitos internacionais prestados pelo Tribunal Permanente de Arbitragem;

A República Portuguesa é uma Parte Contratante nas Convenções de 1899 e 1907 e o Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem endereçou um convite à República Portuguesa para se tornar um Estado Anfitrião para procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação e para comissões de inquérito administradas pelo Tribunal Permanente de Arbitragem; e

A República Portuguesa aceitou o convite endereçado pelo Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem; acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

- a) «Convenção de Viena de 1961» designa a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, adotada em Viena em 18 de abril de 1961;
- b) «Autoridade Relevante», nos termos e para os efeitos do artigo 11.º do presente Acordo, designa as autoridades da República Portuguesa, consoante aplicável no contexto das disposições pertinentes deste Acordo e em conformidade com as leis e costumes aplicáveis na República Portuguesa;
- c) «Secretariado Internacional» designa o Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem;
- d) «Membros das suas Famílias» designa o cônjuge ou pessoa que viva em condição análoga à de cônjuge, assim como os familiares dependentes;
- e) «Funcionários do TPA» designa o Secretário-Geral e todos os membros do pessoal do Secretariado Internacional;
- f) «Participante nos Procedimentos» designa qualquer pessoa (singular ou coletiva) que participe numa audiência, reunião ou qualquer outra atividade relacionada com os Procedimentos do TPA, incluindo, mas não limitado, a testemunhas, peritos, advogados, partes, agentes ou outro seu representante, intérpretes, tradutores, estenógrafos ou qualquer pessoa nomeada para prestar assistência aos Árbitros do TPA, tais como assistentes dos tribunais, secretários ou escrivão;
- g) «Árbitro do TPA» designa qualquer árbitro, mediador, conciliador ou membro de uma comissão de inquérito que participe numa audiência, reunião ou qualquer outra atividade relacionada com os Procedimentos do TPA;
- h) «Reuniões do TPA» designa qualquer reunião ou conferência organizada ou sob a promoção ou auspícios do TPA, incluindo audiências realizadas no âmbito dos Procedimentos do TPA;
- i) «Procedimentos do TPA» designa todo e qualquer procedimento de resolução de conflitos administrado ou sob os auspícios do TPA, seja ou não em conformidade com as Convenções de 1899 ou 1907 ou qualquer outro regulamento facultativo do TPA;
- j) «Pessoal da República Portuguesa» designa toda e qualquer pessoa designada pela República Portuguesa para prestar assistência na realização de qualquer Procedimento ou Reunião do TPA, em território da República Portuguesa;
- k) «Tribunal Permanente de Arbitragem» ou «TPA» designa o Tribunal Permanente de Arbitragem, com sede na Haia; e
- l) «Secretário-Geral» refere-se ao chefe do Secretariado Internacional.

Artigo 2.º

Capacidade jurídica

O Tribunal Permanente de Arbitragem dispõe da capacidade jurídica necessária para cumprir as suas finalidades e objetivos no território da República Portuguesa.

Artigo 3.º

Cooperação

1 - A República Portuguesa será um Estado Anfitrião do TPA e, nessa qualidade, empenhar-se-á em facilitar o trabalho do TPA na resolução pacífica de conflitos internacionais através de arbitragem, mediação, conciliação e de comissões de inquérito, bem como em providenciar assistência adequada a governos, organizações intergovernamentais e demais entidades.

2 - A República Portuguesa colocará à disposição do TPA, de acordo com as suas necessidades e sem quaisquer custos, espaço de escritório e de reunião (incluindo todos os serviços para o efeito) e serviços administrativos que sejam razoavelmente considerados indispensáveis pelo Secretário-Geral ou outros Funcionários do TPA para a realização de atividades relacionadas com Procedimentos do TPA e com Reuniões do TPA, no seu território.

3 - Ao colocar à disposição do TPA espaço de escritório ou de reunião nos termos do presente Acordo, a República Portuguesa colocará igualmente à disposição do TPA, sem quaisquer custos, os meios telefónicos, de *fax*, de Internet ou quaisquer outros meios de comunicações que sejam razoavelmente considerados indispensáveis pelo Secretário-Geral ou outros Funcionários do TPA.

Artigo 4.º

Ponto de contacto

1 - Pela República Portuguesa, o Ministério dos Negócios Estrangeiros coordena todas as questões que possam surgir com respeito à implementação do presente Acordo.

2 - Pelo TPA, o Secretário-Geral Adjunto do TPA age como ponto de contacto principal com a República Portuguesa.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 - O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a receção pelo Secretário-Geral da notificação da República Portuguesa, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os seus requisitos de direito interno necessários para o efeito.

2 - O presente Acordo poderá ser revisto a pedido de qualquer das Partes.

3 - Qualquer emenda entrará em vigor nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo.

4 - O presente Acordo poderá ser denunciado:

a) Por consentimento mútuo entre o Tribunal Permanente de Arbitragem e a República Portuguesa; ou

b) Por qualquer uma das Partes, mediante notificação à outra Parte, com pelo menos um ano de antecedência relativamente à data efetiva de cessação da vigência.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 16 de junho de 2017, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

(2) Aviso n.º 54/2018, de 8 de maio / Negócios Estrangeiros. - Foi recebida a 26 de março de 2018, pelo Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, a notificação da República Portuguesa, confirmando a conclusão do cumprimento dos requisitos de direito interno para entrada em vigor do Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Tribunal Permanente de Arbitragem, assinado em Lisboa, em 16 de junho de 2017. Diário da República. - Série I - n.º 88 (08-05-2018), p. 2036.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/av/54/2018/05/08/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115235759>

Nos termos do n.º 1 do seu artigo 16.º, o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Tribunal Permanente de Arbitragem **entra em vigor a 25 de abril de 2018.**

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2018-10-28 / 09:39 - DOC – 785 KB – 27 488 PALAVRAS - 56 PÁGINAS

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt